

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

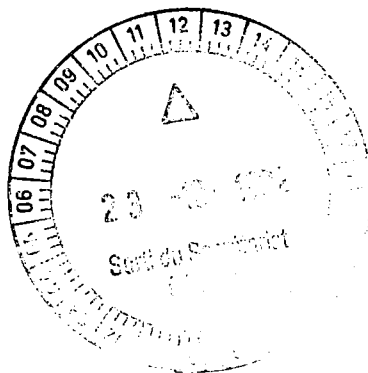
COM(92) 422 final - SYN 287

Bruxelas, 15 de Outubro de 1992

Proposta alterada de
DIRECTIVA DE CONSELHO

relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito
ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3
do artigo 149º do Tratado CEE)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

APRESENTAÇÃO GERAL

Em 18 de Julho de 1990, a Comissão apresentou ao Conselho um conjunto de propostas, entre as quais duas directivas e uma decisão, com o objectivo de facilitar a livre circulação de dados na Comunidade, assegurando um alto nível de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e reforçando a segurança dos tratamentos de dados no contexto, nomeadamente, do desenvolvimento de redes abertas de telecomunicações.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer sobre estas propostas em 24 de Abril de 1991 (Jornal Oficial de 17 de Junho de 1991).

No âmbito do processo de cooperação, o Parlamento Europeu analisou estas propostas em pormenor nas suas comissões. Após ter debatido o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (Relatório Hoon) em 10 de Fevereiro de 1992, o Parlamento adoptou quase por unanimidade, em 11 de Março de 1992, um parecer favorável sobre as propostas com as alterações que introduziu em inúmeros pontos. O Conselho adoptou a proposta de decisão no domínio da segurança dos sistemas de informação em 31 de Março de 1992 (Jornal Oficial de 8 de Maio de 1992).

A presente proposta alterada tem por objectivo tomar em linha de conta o parecer do Parlamento Europeu.

A. Principais alterações

1. A abordagem da protecção

Foram introduzidas na proposta alterada duas grandes alterações relativamente à proposta inicial solicitadas pelo Parlamento que dizem respeito:

- ao abandono da distinção formal entre as regras aplicáveis ao sector público e ao sector privado,
- ao desenvolvimento das disposições relativas aos processos selectivos de notificação à autoridade de controlo e aos códigos de conduta.

Estas alterações têm a vantagem de indicar claramente que a protecção deve ser a mesma independentemente do sector considerado.

Além disso, permitem evitar a burocracia e contribuem para uma maior convergência e equivalência dos métodos destinados a assegurar uma protecção efectiva nos Estados-membros pelo facto de precisarem o âmbito dos processos de notificação e as atribuições das autoridades de controlo independentes, em função do grau de riscos presente no tratamento de dados de pessoas no que diz respeito aos direitos e liberdades das pessoas em causa.

2. Conceitos e definições

A reflexão levada a cabo sobre as alterações do Parlamento que se destinam, por um lado, a suprimir da proposta o conceito de ficheiro considerado ultrapassado e não pertinente no contexto do desenvolvimento da automatização e das telecomunicações e, por outro, a incluir a recolha de dados na definição de tratamento de dados pessoais permitiu chegar à conclusão que o objecto da regulamentação deve consistir no tratamento de dados pessoais.

Esta alteração apresenta uma dupla vantagem: por um lado, os princípios da protecção resultantes da directiva não são função de uma tecnologia ou de uma organização técnica particular; por outro, o conceito de tratamento de dados permite desenvolver uma abordagem global que sublinha os dados utilizados e o conjunto de operações que incidem sobre estes à luz das finalidades prosseguidas.

Além disso, concluiu-se ser necessário manter e precisar o conceito de ficheiro com vista a circunscrever o âmbito de aplicação da directiva, sempre que os tratamentos não são automatizados, unicamente aos dados pessoais contidos nos ficheiros ou que se destinam a integrar ficheiros.

Finalmente, introduziu-se uma definição dos terceiros a quem os dados pessoais são comunicados.

3. Âmbito de aplicação e derrogações específicas

Para responder às preocupações do Parlamento, propõem-se as seguintes alterações que têm por objectivo garantir e conciliar os direitos e liberdades em causa com vista a assegurar a livre circulação dos dados em questão.

- As críticas respeitantes à inadaptação da disposição inicial que excluía do âmbito da directiva, em certas condições, os tratamentos efectuados por associações sem fim lucrativo, levaram a propor que, de acordo com certas alterações do Parlamento relativas ao tratamento de dados sensíveis, estes tratamentos fiquem sujeitos à directiva, embora se preveja uma derrogação especial à obrigação de notificação que é necessária com vista a garantir a liberdade de opinião.
- Em relação aos tratamentos realizados para fins jornalísticos, propõe-se substituir o carácter facultativo por uma obrigação imposta aos Estados-membros de proceder às derrogações necessárias para conciliar a protecção da vida privada das pessoas em causa com a liberdade de expressão.
- No que toca aos tratamentos que não apresentam riscos particulares, efectuados para satisfazer, nomeadamente obrigações legais, propõe-se uma derrogação à obrigação de notificação.

4. Países terceiros

Foi precisada a regra destinada a prevenir o risco de inobservância das regras comunitárias aquando da transferência de dados para países terceiros, mediante uma proibição de transferência para países que não asseguram um nível de protecção adequado, de forma a eliminar qualquer

ambiguidade em relação ao objectivo prosseguido. Para o efeito, acrescentaram-se determinados critérios que permitem avaliar a adequação. Além disso, prevêem-se igualmente excepções a este princípio num número limitado de casos, para ter em conta determinadas circunstâncias particulares justificativas.

B Estrutura e teor da proposta alterada

A proposta foi reestruturada de forma a tomar em consideração, como já mencionámos acima, a eliminação da distinção formal entre sector público e sector privado e o desenvolvimento das disposições relativas à notificação às autoridades de controlo. A nova estrutura tem igualmente por objectivo tornar mais claros os diferentes elementos do mecanismo de protecção. Finalmente, toma em conta as críticas relativas às redundâncias do texto inicial. A reestruturação da proposta diz respeito às disposições dos Capítulos II a VI da proposta inicial reagrupadas essencialmente num Capítulo II novo que retoma, embora distinguindo-as numa sequência reordenada, o conjunto das condições gerais relativas à licitude dos tratamentos de dados pessoais. A estrutura dos Capítulos I, VII e seguintes não foi alterada.

O Capítulo II da proposta alterada foi dividido em secções que precisam sucessivamente os princípios que devem presidir à concepção e à realização dos tratamentos de dados pessoais (Secções I, II e III), os direitos de informação, de acesso e de oposição das pessoas em causa (Secções IV, V e VI), as obrigações em matéria de segurança (Secção VII) e os processos de notificação às autoridades de controlo (Secção VIII).

A Secção I incide sobre os princípios comuns a todas as legislações dos Estados-membros e resultantes das disposições da Convenção 108 do Conselho da Europa relativa à qualidade dos dados objecto de um tratamento. Corresponde ao artigo 16º inicial. A inclusão, a pedido do Parlamento, da recolha de dados na noção de tratamento tornou necessária a introdução de certas alterações na redacção. Além disso, tomou-se em linha de conta o pedido do Parlamento relativo ao arquivo de dados destinados à investigação científica.

Entre os princípios enumerados na Secção I, precisou-se na Secção II relativa ao fundamento dos tratamentos de dados o princípio da finalidade legítima dos tratamentos de dados pessoais. Esta secção retoma, clarificando-a e conservando o seu carácter geral, a lista exhaustiva, incluída nos Capítulos II e III iniciais, das circunstâncias alternativas em que os tratamentos podem ser efectuados. Esta lista prevê que tais circunstâncias incluem nomeadamente o consentimento da pessoa em causa, a execução de um contrato celebrado com a pessoa em causa, a execução de uma obrigação legal, etc., ou, finalmente, a ponderação dos diferentes interesses em presença. Esta "ponderação dos interesses" que é susceptível de dizer respeito a tratamentos tão diversos como os destinados à prospecção comercial ou os relativos a dados tornados públicos, deve ser efectuada pelos Estados-membros de acordo com processos que eles mesmo determinarão, tendo em conta, nomeadamente, os princípios gerais estabelecidos na Secção I e os direitos das pessoas em causa.

A Secção III diz respeito às regras específicas que regulam os tratamentos relativos às liberdades fundamentais. Esta secção diz respeito, por um lado, às regras que, com referência à Convenção acima citada e ao parecer do Parlamento parcialmente adoptado neste ponto, prevêem a protecção reforçada em relação ao tratamento de dados sensíveis, isto é, de dados

relativos nomeadamente à liberdade de opinião. Estas disposições correspondem ao antigo artigo 17º. Tomam em conta o pedido do Parlamento respeitante nomeadamente aos tratamentos efectuados por associações de carácter político ou sindical. Estes tratamentos ficam, em virtude deste facto, sujeitos ao âmbito de aplicação da directiva na sua proposta alterada, o que permite proteger os direitos das pessoas a seu respeito e assegurar a livre circulação dos dados referidos. A Secção III incide, por outro lado, sobre as regras já mencionadas relativas aos tratamentos para fins jornalísticos que se destinam a conciliar as duas liberdades fundamentais relativas à vida privada e à liberdade de expressão.

A Secção IV diz respeito às obrigações do responsável pelo tratamento em matéria de informação da pessoa em causa sobre os tratamentos efectuados. Estas obrigações têm por objectivo assegurar a transparência dos tratamentos e, por conseguinte, contribuir para a aplicação do princípio do tratamento leal de dados previsto na Convenção 108 do Conselho da Europa, retomado na Secção I. A Secção IV corresponde às disposições incluídas nos Capítulos II, III e IV iniciais, rearticuladas na proposta alterada de forma a eliminar em especial os riscos de interpretação que poderiam conduzir a informações redundantes.

A Secção V diz respeito ao direito de acesso e de rectificação atribuído às pessoas em relação aos dados que lhes dizem respeito. Corresponde às disposições equivalentes do Capítulo IV inicial e adopta as alterações propostas pelo Parlamento, reforçando de forma geral o alcance deste direito (em especial, o direito da pessoa em causa conhecer a origem dos dados tratados e os raciocínios utilizados nos tratamentos automatizados cujos resultados lhe são desfavoráveis. As disposições alteradas tomam igualmente em conta a solicitação do Parlamento que estende ao sector privado a possibilidade de limitar o exercício do direito de acesso nas mesmas condições que as reservadas inicialmente ao sector público.

A Secção VI diz respeito ao direito de oposição por motivos legítimos atribuído à pessoa em causa. Corresponde às disposições equivalentes dos Capítulos III e IV da proposta inicial. A obrigação de oferecer às pessoas em causa a possibilidade de "opt out" antes da comunicação de dados a terceiros para efeitos de prospecção escrita é estabelecida nesta secção.

A Secção VII retoma, com introdução de algumas alterações de redacção, as disposições relativas à segurança previstas no Capítulo V inicial.

A Secção VIII desenvolve as disposições iniciais relativas à notificação. O sistema selectivo proposto, que em grande medida é retirado das alterações propostas pelo Parlamento, tem por objectivo assegurar a transparência dos tratamentos e nomeadamente a determinação das suas finalidades, ao mesmo tempo que orienta a intervenção das autoridades de controlo para os tratamentos que necessitam de uma atenção particular uma vez que comportam riscos. Este sistema parte do princípio de que devem ser notificados à autoridade de controlos os tratamentos parcial ou totalmente automatizados, precisando-se que a notificação pode incidir sobre um conjunto de tratamentos de finalidades relacionadas do ponto de vista do responsável pelos referidos tratamentos em função das pessoas em causa. Além disso, propõe-se que, em função da experiência adquirida, os Estados-membros adoptem as medidas necessárias para isentar da obrigação de notificação os tratamentos cuja realização não apresenta qualquer risco em relação aos direitos e liberdades das pessoas em causa ou para simplificar esta obrigação. As medidas tomadas deverão descrever os tratamentos em causa e as condições eventuais para a sua realização. Finalmente propõe-se que possa ser atribuído às autoridades de controlo o poder de apreciar, antes da sua realização, os tratamentos notificados.

O Capítulo III reagrupa as disposições dos Capítulos IV e VII da proposta inicial, relativas à possibilidade de recurso pelas pessoas em causa, à responsabilidade e às sanções. Estas disposições foram alteradas para tomar conta o parecer do Parlamento.

O Capítulo IV diz respeito à transferência de dados pessoais para países terceiros. Corresponde ao Capítulo VIII inicial que foi alterado da forma que acima se indica e retoma as disposições destinadas a permitir à Comunidade desenvolver uma política comum na matéria.

O Capítulo V respeita aos códigos de conduta. Corresponde às disposições equivalentes do Capítulo VI inicial. Adopta o parecer do Parlamento no que respeita ao processo de elaboração dos referidos códigos de conduta que deverá envolver as autoridades independentes de controlo. Acrescenta igualmente a possibilidade de os Estados-membros associarem a organizações profissionais à preparação da legislação mediante a elaboração de códigos de conduta nacionais.

O Capítulo VI é relativo às autoridades nacionais de controlo e ao Grupo de Protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados pessoais que tem por funções contribuir para a aplicação uniforme das regras nacionais de execução da directiva e aconselhar a Comissão. Os poderes de investigação das autoridades nacionais foram precisados, em conformidade com o desejo manifestado pelo Parlamento. A composição inicial do Grupo europeu foi mantida, a fim de garantir o seu estatuto de independência. Para o efeito, prevê-se igualmente que o Grupo proceda à eleição do seu presidente. As circunstâncias em que o referido Grupo deve ser consultado pela Comissão foram especificadas.

O Capítulo VII diz respeito às competências de execução que o Conselho deverá atribuir à Comissão. Neste domínio, a Comissão mantém a sua proposta inicial, contrariamente ao parecer do Parlamento. A Comissão considera que a adopção de medidas técnicas de aplicação será necessária em virtude do alcance e do carácter técnico do domínio do tratamento de dados pessoais.

Disposições finais: Respondendo a um desejo manifestado pelo Parlamento, foi previsto um prazo de três anos, a contar da data de aplicação da directiva, para a aplicação das novas legislações nacionais às situações existentes.

COMENTÁRIOS SOBRE O TÍTULO E OS CONSIDERANDOS

TÍTULO

As seguintes precisões foram introduzidas no título:

- foi acrescentada a expressão "e à sua livre circulação" a fim de sublinhar que a proposta tem por objectivo o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno com base numa harmonização que assegure a protecção das pessoas;
- a fim de eliminar qualquer ambiguidade quanto ao âmbito de aplicação da proposta, precisa-se que as pessoas abrangidas pela protecção são apenas as pessoas singulares.

CONSIDERANDOS

A Comissão alterou os considerandos para tomar em consideração as alterações introduzidas na proposta.

Além disso, é possível fazer as seguintes observações específicas:

- o considerando nº 2 adopta o parecer do Parlamento (alteração nº 9) que se destina a sublinhar as vantagens que apresentam os sistemas de tratamento automatizado de dados, desde que estes respeitem os direitos das pessoas e as liberdades individuais;
- foi considerado preferível inserir o considerando (nº 10) relativo à Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 entre os considerandos que têm por objectivo descrever a problemática de uma política comunitária na matéria, uma vez que a directiva concretiza os princípios contidos na Convenção. Na proposta inicial, este considerando (nº 22) cujo texto não foi alterado estava inserido no âmbito das disposições relativas às transferências de dados para países terceiros;
- é inserido um novo considerando (nº 14) que se destina a resumir, de forma sucinta, os princípios da protecção estabelecidos nos considerandos seguintes;
- as alterações introduzidas nos considerandos 4 (novo) e 5 destinam-se a reforçar a descrição dos factos que devem conduzir a uma iniciativa comunitária cuja necessidade é sublinhada nos considerandos 7 e 8.

COMENTÁRIOS SOBRE OS ARTIGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto da directiva

O artigo 1º é consagrado ao objecto da directiva: assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-membros mediante uma harmonização das legislações nacionais:

- em virtude do nº 1, os Estados-membros têm a obrigação de assegurar a protecção dos direitos e liberdades das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (esta terminologia é igualmente a adoptada pelo artigo 1º da Convenção 108 do Conselho da Europa);
- uma vez que, por força da directiva, a protecção será assegurada de acordo com os mesmos princípios em todos os Estados-membros, sendo portanto uniforme no conjunto do território comunitário, os Estados-membros, não poderão restringir, em virtude do nº 2, nos domínios abrangidos pela directiva, a circulação de dados pessoais por razões relativas à protecção da pessoa em causa.

A proposta permite assim, em conformidade com os desejos manifestados pelo Parlamento (alteração nº 10, segunda parte), conciliar os imperativos da realização do mercado interno com os da protecção das pessoas.

Além disso, a alteração nº 10 (primeira parte) é adoptada na proposta alterada na medida em que a noção de tratamento, tal como definida na alínea b) do artigo 2º, abrange a recolha de dados.

Artigo 2º

Definições

Este artigo tem por objecto definir as principais noções utilizadas na directiva. As definições retomam as da Convenção 108 do Conselho da Europa, introduzindo-lhe no entanto as adaptações e as precisões necessárias para garantir uma protecção uniforme de alto nível na Comunidade.

- a) "Dados pessoais". A proposta alterada responde ao objectivo do Parlamento que consiste na adopção de uma definição tanto quanto possível global da noção de "dado pessoal", a fim de abranger todas as informações que podem estar relacionadas com uma determinada pessoa singular (alteração nº 12). Na verdade, uma pessoa pode ser identificada directamente através de um nome ou indirectamente através de um número de telefone, de automóvel, de segurança social, de passaporte ou através de uma acumulação de critérios significativos que permitam reconhecê-la no interior de um pequeno grupo por exemplo (idade, função ocupada, endereço, etc.). A definição permite igualmente abranger dados como a imagem e a voz, as impressões digitais e as características genéticas.

Não se define dado anónimo, na medida em que esta expressão não é utilizada na directiva. O anonimato de uma informação deixou de ser função do custo de regresso à informação de origem (alteração nº 13). No entanto, no caso particular dos dados reunidos sob forma estatística, pareceu oportuno precisar que estes dados não poderão ser considerados como dados pessoais, na medida em que as pessoas em causa deixaram de ser suficientemente identificáveis.

- b) "Tratamento de dados pessoais" (tratamento). A definição adoptada vai igualmente no sentido de um âmbito de aplicação alargado que permita garantir a protecção dos indivíduos (alteração nº 15), na medida em que abrange não só a recolha de dados como a sua limpeza, passando pela sua organização, exploração, consulta, comunicação, definida como transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição (alteração nº 16), a interconexão e o bloqueio.
- c) "Ficheiro de dados pessoais" (ficheiro). Esta definição, que abrange tanto os ficheiros automatizados como os não automatizados, foi precisada. Permite, no que diz respeito ao tratamento de dados não automatizados, circunscrever o âmbito de aplicação da directiva aos dados estruturados de forma a facilitar o acesso e a investigação dos dados relativos às pessoas singulares. Assim, os dados pessoais que não são organizados com vista à sua utilização perante as pessoas em causa são excluídos. Na verdade, estes últimos dados não apresentam os mesmos riscos em relação às pessoas, sendo mais realista não os sujeitar às mesmas obrigações.

Para garantir a protecção das pessoas precisa-se que os critérios de acesso devem ter "por objecto ou por efeito" facilitar a utilização ou a comparação dos dados, a fim de não obrigar a pessoa em causa a provar a intenção, o que tornaria delicada a aplicação das legislações nacionais.

Finalmente, a noção de comparação é preferida à noção de "interconexão" uma vez que convém simultaneamente aos tratamentos informatizados e aos ficheiros em papel.

- d) "Responsável pelo tratamento". Esta noção é retirada da noção de "responsável pelo ficheiro" da Convenção 108 do Conselho da Europa.

Mas uma vez que a directiva se destina essencialmente a regulamentar a utilização dos dados em relação às finalidades prosseguidas, é preferível a referência ao conceito de responsável pelo tratamento.

Trata-se da pessoa responsável em última instância pelas escolhas que presidem à definição e à realização dos tratamentos (o mais das vezes, o chefe da empresa) e não as pessoas que procedem às operações de tratamento em conformidade com as instruções do responsável. É esta a razão por que se precisa que o responsável define "os objectivos" do tratamento. A alteração nº 17 foi adoptada neste domínio. O responsável pelo tratamento pode tratar os dados por si mesmo ou fazê-los tratar por membros do seu pessoal ou ainda por um agente que proceda ao tratamento, juridicamente distinto do responsável mas agindo por sua conta.

- e) "Agente que procede ao tratamento": trata-se de uma definição de grande utilidade proposta pelo Parlamento (alteração nº 18).

f) "Terceiro". Esta definição resulta de uma alteração parlamentar (n.º 134); foi adaptada na proposta alterada a fim de indicar claramente que não são considerados terceiros a pessoa em causa, o responsável pelo tratamento, bem como as pessoas habilitadas a tratar os dados que actuam sob a sua autoridade directa ou por conta deste, o que é o caso do agente que procede ao tratamento.

As pessoas que trabalham numa mesma empresa, ainda que esta faça parte de um mesmo grupo ou holding, deverão em princípio ser consideradas terceiros.

Pelo contrário, as filiais de um banco que realiza tratamentos da gestão de clientes, sob a autoridade directa da sede, não deverão ser consideradas terceiros. O mesmo se passa em relação aos agentes de seguros; em contrapartida, no que diz respeito, por exemplo, aos corretores de seguros, a situação poderá ser diferente consoante os casos.

g) "Consentimento da pessoa em causa". Na proposta inicial, a definição de consentimento da pessoa para um tratamento de dados que lhe diga respeito era dada no artigo 12.º, no capítulo consagrado aos direitos da pessoa.

Tal facto suscitou confusões, tendo algumas organizações profissionais concluído que todos os tratamentos pressupunham o consentimento prévio por parte da pessoa em causa, quando este constitui apenas um fundamento para a licitude do tratamento.

Por conseguinte, parece mais lógico que as disposições relativas ao consentimento figurem no artigo 2.º da directiva, introduzindo-lhe algumas alterações de redacção a fim de lhe atribuir a forma de definição.

A referência ao carácter expresso do consentimento foi suprimida para evitar que este possa ser interpretado como uma exigência de um documento escrito (processo reservado aos dados sensíveis previstos no artigo 8.º da proposta alterada). Esta referência foi substituída pela noção de "manifestação explícita de vontade" que tanto pode ser escrita como oral.

Precisa-se na proposta alterada que o consentimento deve ser "livre", nas hipóteses em que é possível uma coacção sobre a pessoa em causa (caso do assalariado face ao seu empregador, por exemplo).

Para permitir à pessoa em causa apreciar os riscos e as vantagens do tratamento de dados que lhe dizem respeito e exercer os direitos que lhe são atribuídos pelo artigo 13.º da proposta de directiva (de rectificação, de limpeza e de bloqueio), o consentimento deve ser prestado com conhecimento de causa. É esta a razão por que o responsável pelo tratamento deve comunicar à pessoa em causa as informações de que esta tem necessidade como o nome e o endereço do responsável ou, se for caso disso, do seu representante (ver n.º 2 do artigo 4.º), o objecto do tratamento, os dados registados, etc..

O consentimento da pessoa em causa deve ser específico, ou seja, deve reportar-se a um tratamento preciso de dados relativos à pessoa em causa efectuado por um determinado responsável e com determinadas finalidades.

A pessoa em causa tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A revogação não goza, no entanto, de efeitos retroactivos; caso contrário, um tratamento de dados pessoais anteriormente lícito tornar-se-ia retroactivamente ilícito.

Foram suprimidas três definições que constavam da proposta de origem:

- a definição de autoridade de controlo, uma vez que é redundante em relação ao artigo 32º da proposta alterada;
- as definições de sector público e sector privado, em virtude de fusão das disposições relativas a estes sectores (ver Capítulo II da proposta alterada).

Artigo 3º

Ambito de aplicação

O nº 1 da proposta alterada concilia o ponto de vista daqueles que preferem referir-se em matéria de informática unicamente ao conceito de "tratamento automatizado" (uma vez que um tratamento automatizado não implica necessariamente a existência de um ficheiro) e dos que temem ver a directiva alargada a todos os dados, mesmo se não estruturados e constantes de um suporte material.

Por conseguinte, a proposta alterada adopta critérios de distinção para definir o âmbito de aplicação da directiva, consoante os dados sejam ou não objecto de um tratamento automatizado: a directiva só é aplicável ao tratamento não automatizado de dados se estes dados constarem de um ficheiro; pelo contrário, no domínio informático, a definição ultrapassa a noção de ficheiro e a directiva aplica-se a qualquer tratamento automatizado de dados, mesmo se estes dados não são integrados num ficheiro.

Assim, são abrangidos os dados pessoais estruturados mediante organização num ficheiro manual ou tratamento informático.

Faz-se referência aos tratamentos automatizados "no todo ou em parte", a fim de indicar que o tratamento constitui um todo, mesmo se apenas uma parte (por exemplo, o índice) se encontra informatizado.

O nº 2 prevê duas exclusões:

- a primeira diz respeito aos tratamentos realizados no exercício de actividades não sujeitas à aplicação do direito comunitário (como os serviços secretos). O âmbito de aplicação da directiva é definido por referência ao âmbito de aplicação do direito comunitário, o que permite ao primeiro acompanhar a evolução do último;
- a segunda exclusão diz respeito à utilização de dados para fins exclusivamente privados, tal como uma agenda electrónica, por exemplo (alteração nº 22):
- não se prevêem outras excepções na medida em que conceder a um conjunto de organismos diversas isenções excessivas em relação a quaisquer obrigações significaria na prática que os direitos dos cidadãos não seriam garantidos. Se é legítimo facilitar o regime aplicável a certos tratamentos de dados pessoais (ver a Secção VIII do Capítulo II relativa à notificação onde se prevê a possibilidade de isenção ou de simplificação das formalidades), não se deve tratar contudo de uma isenção global.

O problema particular das associações é tratado no artigo que prevê derrogações no que toca à recolha de dados sensíveis (artigo 8º da proposta alterada).

Artigo 4º

Direito nacional aplicável

Este artigo fixa os critérios que permitem determinar qual a legislação nacional aplicável aos tratamentos que são abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva, a fim de evitar:

- por um lado, que a pessoa em causa fique desprovida de qualquer protecção, em especial no caso de não respeito da legislação;
- por outro lado, que o mesmo tratamento se encontre sujeito à aplicação de várias legislações nacionais.

Na proposta original, a localização do ficheiro determinava a competência territorial; este critério não foi mantido na proposta alterada, porque a localização de um ficheiro ou de um tratamento será muitas vezes impossível de determinar; estes podem encontrar-se simultaneamente em vários locais, repartidos em vários Estados-membros, nomeadamente no caso de bases de dados e de redes, fenómenos em expansão constante.

Por conseguinte, na proposta alterada, o direito aplicável é definido por referência ao lugar onde se encontra estabelecido o responsável pelo tratamento.

No caso de o responsável pelo tratamento não se encontrar estabelecido no território da Comunidade mas utilizar meios, automatizados ou não, para fins de tratamento (terminais, questionários, etc.), localizados no território de um Estado-membro, o direito aplicável é o do Estado no território do qual estes meios se localizam. Além disso, o responsável pelo tratamento deverá designar um representante estabelecido neste território, que ficará sub-rogado nos seus direitos e obrigações.

Neste caso, é a este representante que incumbirá a obrigação de notificação (ver Secção VIII do Capítulo II); de igual forma, a informação prestada às pessoas em causa sobre o responsável pelo tratamento, prevista na proposta de directiva, deverá ser completada por uma informação sobre o seu representante.

A alteração nº 24 foi adoptada na medida em que se suprime a referência a uma utilização esporádica, expressão que não abrangia nenhum fenómeno de forma precisa, suscitando portanto diversas interpretações.

Além disso, em virtude da escolha do critério do estabelecimento do responsável pelo tratamento, a deslocação temporária de um ficheiro não implica a alteração do direito aplicável. Por conseguinte, o nº 3 do artigo 4º da proposta inicial não foi conservado.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE LICITUDE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A estrutura da proposta alterada é diferente da da proposta inicial: na verdade, o novo Capítulo II reagrupa o conjunto dos princípios, direitos e obrigações que determinam a licitude dos tratamentos realizados. De acordo com o parecer do Parlamento, as disposições relativas ao sector público e ao sector privado foram reunidas.

Artigo 5º

O artigo 5º retoma o nº 2 do artigo 6º e os nºs 1 e 3 do artigo 8º da proposta inicial.

Este artigo estabelece que os Estados-membros devem prever que os tratamentos de dados pessoais só serão lícitos se efectuados em conformidade com o conjunto das disposições do Capítulo II, que constitui um todo.

Deve igualmente sublinhar-se que os Estados-membros têm a possibilidade de precisar na sua legislação as condições de licitude dos tratamentos, nos limites das disposições enunciadas no Capítulo II. As precisões poderão consistir, por exemplo, em definir, de acordo com o sector considerado, os casos em que prevalece o interesse da pessoa em causa (alínea f) do artigo 7º), as modalidades segundo as quais será efectuada a informação das pessoas em causa (Secção IV), ou ainda as condições de exercício do direito de oposição (Secção VI). Estas precisões não poderão pôr em causa o princípio da livre circulação de dados no interior da Comunidade.

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À QUALIDADE DOS DADOS

Artigo 6º

Este artigo retoma os princípios essenciais contidos no artigo 5º da Convenção 108 do Conselho da Europa.

Tratando-se de disposições relativas aos direitos fundamentais das pessoas no que respeita ao tratamento da informação, figuram no início do capítulo consagrado à licitude dos tratamentos. É necessário recorrer a estas disposições para interpretar os artigos seguintes do mesmo capítulo.

O disposto no artigo 6º retoma o disposto na Convenção 108 do Conselho da Europa, embora com algumas alterações que têm por objectivo a sua adaptação às definições do artigo 2º (nomeadamente a definição de tratamento) e ao âmbito de aplicação da directiva, que, ao contrário do que se verificou na Convenção 108, abrange tanto os tratamentos automatizados como os tratamentos não automatizados de dados contidos em ficheiros.

O nº 1, alínea a), do artigo 6º prevê que o tratamento de dados pessoais deve ser efectuado de forma leal e lícita. Esta disposição visa o tratamento tal como definido na alínea e) do artigo 2º e compreende portanto, como é evidente, a recolha de dados.

A regra enunciada no nº 1, alínea a), do artigo 6º exclui nomeadamente a utilização de aparelhos escondidos que permitem obter dados de forma subreptícia e contra a vontade da pessoa em causa, nomeadamente através de escutas telefónicas e outras formas, etc.. Esta disposição proíbe igualmente que os responsáveis pelo tratamento realizem e utilizem tratamentos clandestinos que incidam sobre dados pessoais.

O nº 1, alínea b), do artigo em questão enuncia o princípio da determinação da finalidade da recolha de dados (quer esta seja realizada através de meios automatizados quer através de meios não automatizados). De acordo com este princípio, os dados pessoais só podem ser conservados para determinadas finalidades, explícitas e legítimas.

O objecto da recolha de dados pessoais deve ser determinado, ou seja, a finalidade da recolha e da utilização dos dados deve ser definida de forma tão precisa quanto possível. Uma definição ou descrição geral ou vaga do objecto de um tratamento (para "fins comerciais", por exemplo) não obedece ao princípio da definição da finalidade enunciado na referida alínea b).

Importa especificar a finalidade antes da recolha dos dados. No caso de os dados terem sido recolhidos junto da pessoa em causa, o artigo 11º prevê que a finalidade deve ser já determinada no momento em que tem lugar a recolha de dados.

Uma alteração posterior da finalidade de um tratamento só é legítima na medida em que seja compatível com a finalidade inicial.

A referida alínea b) obriga igualmente o responsável pelo tratamento a determinar a finalidade da conservação e do registo de dados.

Na medida em que a finalidade da conservação e da utilização dos dados pessoais deve ser legítima, as finalidades potenciais de um tratamento são forçosamente limitadas. Um tratamento desta natureza só pode ser criado e utilizado para satisfazer um objectivo que esteja em conformidade com as disposições da directiva e com as legislações nacionais dos Estados-membros.

O nº 1, alínea c), do mesmo artigo estipula que os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para os quais são tratados. Esse princípio implica que a natureza dos dados corresponda a finalidade prosseguida.

O disposto no nº 1, alínea d), do referido artigo encontra-se intimamente relacionado com o disposto nas alíneas b) e c) do mesmo número do artigo. Os dados devem ser exactos e, se necessário, actualizados. No caso de os dados serem inexactos ou incompletos em relação à finalidade do ficheiro, esta alínea prevê que devem ser limpos ou rectificadas.

O nº 1, alínea e), do mesmo artigo diz respeito à duração máxima de conservação dos dados pessoais. De acordo com esta disposição, a conservação de dados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa só é autorizada durante o período necessário para a realização da finalidade para a qual os dados foram registados.

No entanto, em certos casos, após um determinado prazo, se o tratamento perdeu a sua finalidade de gestão, pode apesar de tudo ser necessário conservá-lo para fins históricos ou de investigação. A alínea e) precisa, por consequência, de acordo com o parecer do Parlamento (alteração nº 60), que os Estados-membros podem prever garantias apropriadas em relação aos dados que são conservados para fins históricos, estatísticos ou científicos, a fim de conciliar por um lado, o princípio estrito da finalidade e o direito de eliminar os dados e, por outro, as exigências da investigação.

O nº 2 do artigo 6º impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de assegurar a observância das regras relativas à qualidade dos dados enunciadas no nº 1 do mesmo artigo.

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS FUNDAMENTOS DOS TRATAMENTOS DE DADOS

Artigo 7º

O artigo 7º reúne, com nova apresentação simplificada, as condições para o tratamento lícito de dados pessoais que, na proposta inicial, constavam dos artigos 5º, 6º e 8º.

Suprimiu-se a distinção entre sector público e sector privado, de acordo com o proposto nas alterações parlamentares nºs 27, 28 e 29.

O texto não faz qualquer referência especial ao tratamento de dados para outros fins para além daqueles para os quais o tratamento foi inicialmente efectuado (nº 1, alínea b), do artigo 5º da proposta inicial), nem a critérios de legitimidade da comunicação de dados pessoais (artigo 6º e nº 2 do artigo 8º da proposta inicial). O princípio geral da compatibilidade dos objectivos (nº 1, alínea b), do artigo 6º alterado) e as condições enunciadas no artigo 7º alterado são consideradas suficientes.

No entanto, as condições especiais propostas pelas alterações nºs 30 e 32 só foram adoptadas parcialmente sob uma forma alterada.

O consentimento deixou de ser considerado como critério principal, sujeito embora a derrogações, mas como uma condição entre outras (alínea a) do artigo 7º alterado).

Em vez da referência a uma "relação de confiança quase contratual", noção que muitos consideram vaga e abrangida pela noção de "relação contratual" ou pela de "interesse legítimo" (alínea f) do artigo 7º alterado), adoptou-se a noção de "medidas pré-contratuais tomadas em resposta ao pedido da pessoa em causa", para abranger a situação que precede a criação de uma relação contratual (alínea b) do artigo 7º alterado).

Manteve-se o tratamento resultante de uma obrigação imposta pelo direito nacional ou comunitário (alínea c) do artigo 7º alterado).

A mesma observação se aplica à alínea e) e, em parte, à alínea f) do mesmo artigo.

Acrescentou-se a alínea d) para regular os casos em que a pessoa em causa tem um interesse vital no tratamento de dados pessoais que lhe dizem respeito, mas não se encontra em condições de prestar o seu consentimento (por exemplo, doença grave).

A alínea f) - que responde, em parte à alteração parlamentar nº 32 - constitui um desenvolvimento do nº 1, alínea c), do artigo 8º original, que atende ao facto de poder ser necessário tomar em consideração importantes interesses legítimos de outras pessoas que não o responsável pelo tratamento e a pessoa em causa. O nº 1, alínea b), do artigo 8º do texto inicial foi suprimido porque a Comissão constatou que, em certos casos, as fontes acessíveis ao público de uma forma geral podem compreender dados pessoais sensíveis. Além disso, na maior parte dos casos, os dados foram tratados para fins específicos e não devem portanto ser utilizados para outros fins sem tomar em consideração as restantes disposições da directiva.

SECÇÃO III

CATEGORIAS ESPECÍFICAS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 8º

Este artigo corresponde ao artigo 17º inicial.

Admite-se em geral que o direito à vida privada não é ameaçado pelo conteúdo dos dados pessoais mas pelo contexto no qual se situa o tratamento destes dados. Verifica-se no entanto um largo consenso entre os Estados-membros em relação ao facto de existirem certas categorias de dados que, em virtude do seu conteúdo, apresentam um risco de violação do direito à vida privada da pessoa em causa. O artigo 8º da proposta de directiva estabelece portanto limites estritos ao tratamento e à exploração das seguintes categorias de dados sensíveis: origem racial (incluindo as informações sobre a cor da pele); opções políticas, convicções religiosas, filosóficas e morais, incluindo a ausência de qualquer convicção religiosa (estas categorias englobam informações sobre as actividades da pessoa em causa no domínio político, religioso ou filosófico); adesão a nível sindical; saúde da pessoa em causa (incluindo informações sobre o seu estado físico ou mental passado, presente e futuro e informações sobre o abuso de drogas e de álcool); a vida sexual. podem igualmente constituir dados sensíveis outras convicções de natureza diferente das convicções religiosas ou filosóficas. É esta a razão por que se acrescentou a noção de "convicções morais".

O artigo 17º inicial foi alterado e reestruturado de forma a ter em conta certas observações feitas pelo Parlamento (alterações nºs 63, 149 e 65).

Como regra geral, o nº 1 determina que é proibido o tratamento (informatizado ou manual, tal como o Parlamento o solicitou na alteração nº 63) de dados sensíveis.

O nº 2 prevê um certo número de excepções a esta regra geral:

- em vez de subordinar o tratamento destes dados à condição geral de um "acordo livre, expresso e escrito", susceptível de derrogações, considerou-se mais apropriado que este acordo constitua uma das várias derrogações possíveis à proibição geral de sujeitar estes dados a tratamento;
- o tratamento destes dados é efectuado por fundações ou por associações de natureza política, filosófica ou sindical, no âmbito do seu objecto social lícito e na condição de dizer unicamente respeito aos membros e correspondentes da fundação ou da associação que deram o seu consentimento para o efeito e de os dados não serem comunicados a terceiros. Trata-se aqui de uma função considerada necessária às sociedades democráticas. Estes tratamentos estão igualmente isentos da obrigação de notificação prevista no Capítulo VIII da proposta alterada, de acordo com o pedido do Parlamento (alteração nº 149);
- o tratamento é efectuado em circunstâncias tais que manifestamente não ofende a vida privada e as liberdades da pessoa em causa. Podem citar-se como exemplo dados de natureza política sobre uma personalidade pública, a recolha durante um breve período e sob condições estritas de segurança, dos nomes das pessoas que são objecto de sondagens.

O nº 3 retoma o nº 2 do artigo 17º da proposta inicial que previa derrogações por "motivos de interesse público importantes". Estas derrogações devem ser concedidas, em especial, a organizações internacionais de protecção dos Direitos do Homem para cuja acção tais dados são necessários, na condição de prestarem garantias suficientes.

No nº 4 deste artigo foi adoptado em parte o parecer do Parlamento (alteração nº 65) que previa que os dados relativos a condenações penais só podiam ser conservados pelas autoridades judiciais. Considerou-se que para além das autoridades judiciais, estes dados podem ser igualmente detidos pelas pessoas directamente afectadas pelas decisões judiciais em causa ou pelos seus representantes. Atenta à natureza particularmente sensível destes dados, considerou-se que as derrogações só poderiam ser concedidas mediante disposições legislativas que precisem as garantias apropriadas (nº 4 do artigo 8º alterado).

Foi aceite e introduzido no nº 5 o nº 3.A proposto (parecer do Parlamento, alteração nº 65, segunda parte) que solicita aos Estados-membros que definam na sua legislação as condições em que pode ser utilizado um número nacional de identificação, no caso de existir, ou qualquer outro elemento de identificação de alcance geral.

Artigo 9º

Tratamento de dados pessoais e liberdade de expressão

Este artigo corresponde ao artigo 19º da proposta inicial. Os Estados-membros são convidados a prever derrogações ao disposto na presente directiva em relação aos organismos de imprensa e do sector audiovisual, na medida em que as mesmas sejam necessárias para conciliar os direitos fundamentais do indivíduo, e nomeadamente o direito à vida privada, com a liberdade de expressão. Com efeito, podem surgir conflitos entre estas duas categorias de direitos fundamentais. A abordagem adoptada sublinha a obrigação de ponderar os interesses em presença, o que permitirá tomar em conta, nomeadamente, a possibilidade ou não de a pessoa em causa requerer sanções ou exercer um direito de recurso, a existência de um código de ética profissional, os limites fixados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os princípios gerais de direito.

Tendo em conta o texto inicial, e por razões de harmonização, as derrogações a favor dos organismos de imprensa e do sector audiovisual bem como dos jornalistas (cuja menção é acrescentada ao texto inicial) são obrigatórias para os Estados-membros. Precisa-se que estas derrogações só dizem respeito aos tratamentos efectuados para fins jornalísticos. O termo jornalista abrange tanto os repórteres e fotógrafos, como os autores, de que são exemplo os biógrafos.

SECÇÃO IV

INFORMAÇÃO DA PESSOA EM CAUSA

A Secção IV reúne todas as disposições relativas à informação da pessoa em causa que se encontravam dispersas na proposta inicial (artigos 9º, 13º e nº 3 do artigo 14º).

Artigo 10º

Informação sobre a existência de um tratamento

Este artigo corresponde ao nº 3 do artigo 14º inicial que regulava o direito atribuído à pessoa em causa "de ser informada da existência de um ficheiro, das suas finalidades principais, bem como da identidade e da residência habitual, da sede ou da localização do responsável pelo ficheiro".

As seguintes alterações foram introduzidas no texto inicial:

O direito de ser informado pode ser exercido mediante pedido. Substituiu-se "a residência habitual, a sede ou a localização do responsável pelo ficheiro" pelo "nome e endereço do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, do seu representante", informações que foram consideradas suficientes para o exercício dos direitos da pessoa em causa. Considerou-se que os terceiros a quem os dados são comunicados e as categorias de dados objecto de tratamento eram igualmente importantes, tendo estes elementos sido acrescentados às informações que a pessoa em causa tem o direito de obter.

Os Estados-membros podem conceder derrogações a este direito de informação pelos motivos e nas condições indicadas no nº 1 do artigo 14º (segurança nacional, defesa, ordem pública, etc).

Artigo 11º

Informação em caso de recolha de dados junto da pessoa em causa

Este artigo, que garante às pessoas junto das quais os dados pessoais são recolhidos o direito a informações específicas, corresponde ao artigo 13º inicial.

A recolha legítima e leal de dados pessoais pressupõe que a pessoa em causa tomou a decisão de divulgar ou não os dados que lhe dizem respeito com base em elementos fiáveis no que diz respeito à finalidade do tratamento, à identidade do responsável pelo tratamento, ao carácter obrigatório ou não obrigatório da divulgação dos dados em questão e a todas as consequências que podem resultar de uma ausência de resposta. Para que possa fazer valer os seus direitos e controlar eficazmente a utilização dos dados que lhe dizem respeito, a pessoa em causa deve ser igualmente informada sobre o seu direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito e sobre os destinatários dos dados.

As seguintes alterações foram introduzidas no texto inicial:

- precisa-se no título que o artigo se aplica em caso de recolha de dados junto da pessoa em causa;
- este facto é confirmado pelo nº 1 que dispõe claramente que o facto de obter a informação não constitui somente um direito da pessoa em causa (exercido mediante pedido), mas é igualmente uma obrigação do responsável pelo tratamento quando os dados são recolhidos junto das pessoas em causa. A aplicação deste artigo dependerá das circunstâncias específicas da recolha dos dados;

- tal como na proposta inicial (nº 2 do artigo 13º), o nº 2 do artigo 11º autoriza os Estados-membros a introduzir limitações na obrigação de informar a pessoa em causa por força de um interesse predominante. Segundo esta disposição, a obrigação de prestar as informações mencionadas no nº 1 do artigo 11º não é aplicável no caso de a informação da pessoa em causa impedir o exercício das funções de controlo e de verificação por parte de uma autoridade pública ou a manutenção da ordem pública.

Artigo 12º

Informação em caso de comunicação a um terceiro

Este artigo corresponde ao artigo 9º do texto inicial. A fim de permitir à pessoa em causa exercer os seus direitos, o nº 1 exige que o responsável pelo tratamento se assegure que a pessoa em causa é informada da comunicação que lhe diz respeito. A pessoa em causa pode assim exercer o seu direito de acesso e opor-se à continuação do tratamento em questão.

A alteração nº 35 foi adoptada em parte, na medida em que se refere às disposições da alteração nº 32 que foram adoptadas. Assim, o nº 2, alínea a), do antigo artigo 8º constante da alteração nº 35 corresponde ao nº 1, alínea c), do novo artigo 7º, bem como ao artigo 13º alterado; o nº 2, alínea e), do artigo 8º corresponde ao nº 1, alínea b), do artigo 7º, o nº 2, alínea g), do artigo 8º corresponde em parte ao nº 1, alínea f), do artigo 7º.

O direito reconhecido à pessoa em causa de se opor ao tratamento (bem como à comunicação) é regulado pela Secção VI e mais precisamente pelos artigos 15º e 16º do texto alterado. O espírito do nº 3 da alteração nº 35 foi adoptado no artigo 15º alterado (sem todavia se fazer referência à noção de "agente" que é inútil e susceptível de criar confusões).

O texto alterado não estabelece qualquer distinção entre o sector público e o sector privado (a obrigação de informar em caso de comunicação aplicava-se no texto inicial essencialmente ao sector privado).

O texto não menciona a "consulta em linha", uma vez que esta é compreendida na noção de comunicação. A obrigação de informar não se aplica:

- quando a comunicação é necessária para salvaguarda do interesse vital da pessoa em causa (neste caso, informar pode ser impossível ou contrário aos interesses da pessoa em causa);
- quando a comunicação ou a possibilidade da comunicação já foi levada ao conhecimento da pessoa em causa;
- quando a comunicação é imposta por uma lei que prevê uma derrogação à obrigação de informação da pessoa em causa;
- quando a comunicação é motivada por uma das razões enumeradas no nº 1 do artigo 14º (segurança nacional, defesa, ordem pública, etc).

Para além da finalidade do tratamento, das categorias de dados em causa e do nome e endereço do responsável pelo tratamento (ou do seu representante), considerou-se necessário que a pessoa em causa seja igualmente informada dos destinatários ou das categorias de destinatários e da existência de direitos de acesso, de rectificação e de oposição.

O nº 3 do novo artigo 12º corresponde ao artigo 10º do texto inicial que dizia respeito às excepções à obrigação de informar a pessoa em causa (se a informação da pessoa em causa se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável pelo ficheiro ou com um interesse similar de um terceiro). Acrescentou-se que, quando autoriza uma derrogação, a autoridade de controlo deve prever as garantias apropriadas, se esta medida se revelar necessária (para certificar que a falta de informação não prejudica os direitos e as liberdades da pessoa em causa).

Deve recorrer-se ao poder de derrogar a obrigação de informação da pessoa em causa em especial a favor das organizações de protecção dos Direitos do Homem e das organizações humanitárias, de forma a não levantar obstáculos indevidos às suas actividades legítimas.

Artigo 13º

Direito de acesso

Este artigo compreende o disposto no artigo 14º inicial no que diz respeito ao direito atribuído à pessoa em causa de ter acesso aos seus próprios dados pessoais e ao direito complementar de obter que estes dados sejam rectificadados, limpos ou bloqueados (nºs 4 e 7). Tal como o nº 4 do artigo 4º do texto inicial, o nº 1 do artigo 13º alterado confere à pessoa em causa o direito de obter regularmente e sem demora ou encargos excessivos, a confirmação da existência ou não de dados pessoais que lhe digam respeito e, em caso afirmativo, a comunicação destes dados de forma intelegível.

Incumbe aos Estados-membros precisar a forma como estas informações devem ser prestadas à pessoa em causa a fim de, por exemplo, garantir que os dados sejam divulgados à pessoa em causa, e só a ela, ou facilitar o exercício do direito de acesso, tanto a favor do responsável pelo tratamento de dados como da pessoa em causa, quando se está em presença de vários tratamentos, em especial no caso de ficheiros manuais. Incumbe igualmente aos Estados-membros determinar na sua legislação a "periodicidade razoável". Tomando em consideração os interesses da pessoa em causa e os do responsável pelo tratamento, os legisladores dos Estados-membros podem prever que o responsável pelo tratamento não pode exigir da pessoa em causa que exerce o seu direito de acesso uma remuneração superior ao custo real. O preço pedido por esta operação não deve excessivo.

O nº 1 do artigo 13º (nº 4 do artigo 14º inicial) foi alterado para ter em conta a alteração nº 48 que foi adoptada em parte. O direito de acesso pode ser exercido mediante pedido. A pessoa em causa tem o direito de obter as informações sobre a origem (não a origem em geral, o que seria demasiadamente vago e portanto inútil) e sobre a utilização geral (não a utilização exacta, o que poderia ser excessivamente pesado e burocrático) dos dados pessoais em questão. Este artigo permite ainda aos Estados-membros prever uma regra especial relativa ao exercício do direito de acesso da pessoa em causa aos dados de carácter médico. A fim de proteger a pessoa em causa de qualquer choque psicológico grave, esta informação pode-lhe ser comunicada por um médico.

Acrescentou-se o nº 2 do artigo 13º para introduzir no texto a alteração nº 132. Este nº 2 tem por objectivo prevenir quaisquer abusos do exercício do direito de acesso que poderiam ser cometidos em contradição com os interesses legítimos da pessoa em causa (exemplo apresentado pelo

Parlamento: a pessoa em causa não pode ser obrigada por um terceiro a exercer o seu direito de acesso como condição prévia para a sua contratação ou manutenção do seu emprego). Todavia, o acesso em resposta ao pedido de um terceiro é permitido na condição de se basear na legislação nacional ou na legislação comunitária (por exemplo, declaração do estado civil, ou outra, necessária para a determinação dos direitos às diferentes prestações sociais).

O nº 3 do artigo 13º (nº 5 do artigo 14º inicial) concede às pessoas em causa o direito de obter, consoante os casos, a rectificação, a limpeza ou o bloqueio dos dados quando o seu tratamento for incompatível com a directiva. O texto inicial do nº 5 foi ligeiramente alterado de forma a corresponder mais precisamente às pretensões do Parlamento (alteração nº 46).

A alteração nº 49 também foi parcialmente adoptada. Os dados "que tiverem sido omitidos no todo ou em parte" são denominados "dados incompletos" e são abrangidos pelo nº 3 do artigo 13º alterado. Por outro lado, os termos "consoante os casos" e "limpeza" são úteis neste contexto e foram portanto conservados no texto alterado.

A fórmula utilizada na directiva ("consoante os casos") deixa à legislação de cada Estado-membro em matéria de protecção de dados o cuidado de adaptar os direitos da pessoa em causa em matéria de limpeza, bloqueio ou rectificação às diferentes situações em que os dados pessoais são tratados e explorados em violação da directiva.

O nº 4 do artigo 13º corresponde ao nº 7 do artigo 14º inicial. Este número protege os interesses da pessoa em causa, ao prever que os terceiros a quem os dados tratados de forma incorrecta ou ilegítima tiverem sido transmitidos devem receber notificação da rectificação, da limpeza ou do bloqueio dos dados, de forma a que possam por seu turno rectificar, limpar ou bloquear os dados em questão.

O nº 5 do artigo 23º foi acrescentado a título de garantia suplementar para o caso de um sistema automatizado tomar decisões que contrariem os interesses da pessoa em causa. Neste caso, a pessoa em causa tem o direito de conhecer os raciocínios utilizados nos tratamentos em questão.

Artigo 14º

Derrogações ao direito de acesso

Este artigo corresponde ao artigo 15º inicial. Autoriza os Estados-membros a limitar os direitos de acesso das pessoas em causa a fim de proteger um interesse público superior ou o interesse de um particular equivalente ao direito privado da pessoa em causa.

Incumbe aos Estados-membros decidir em que medida vão incluir na sua legislação nacional relativa à protecção de dados as excepções fundadas no artigo 14º, a menos que uma obrigação decorrente do direito comunitário (por exemplo, em matéria de controlo bancário ou de branqueamento de capitais) torne obrigatórias tais excepções. No entanto, as excepções enumeradas nesta disposição limitam-se às excepções necessárias à protecção dos valores indispensáveis a uma sociedade democrática e devem ser adoptadas na legislação nacional.

A alteração nº 54 foi consagrada. O artigo 14º alterado não se aplica unicamente ao tratamento efectuado pelo sector público, mas pode igualmente dizer respeito ao tratamento efectuado pelo sector privado.

A lista dos interesses a proteger constante do nº 1, que justifica uma limitação do direito de acesso por força do artigo 14º da directiva, é exaustiva.

Por "segurança do Estado" deve entender-se a protecção da soberania nacional contra ameaças internas e externas.

A expressão "acções penais" compreende as acções contra crimes cometidos enquanto a noção de "segurança pública" abrange todas as funções de polícia dos órgãos do Estado, incluindo a prevenção do crime. A expressão de "um interesse económico e financeiro imperativo devidamente justificado de um Estado-membro ou da Comunidade" visa todas as medidas de política económica e as fontes de financiamento das políticas de um Estado-membro da Comunidade, por exemplo, o controlo dos câmbios, o controlo do comércio externo e a cobrança de impostos. No entanto, este interesse deve revestir carácter imperativo para justificar uma limitação do direito de acesso.

Finalmente, o interesse de uma outra pessoa, incluindo eventualmente o do responsável pelo tratamento, equivalente ao direito de acesso da pessoa em causa ou os direitos de liberdade de terceiros são considerados fundamentos válidos para a limitação do direito de acesso. Estes interesses compreendem: o segredo profissional de terceiros, as regras do sigilo profissional a que se encontram sujeitas as profissões jurídicas ou médicas, o direito reconhecido a um terceiro de apresentar a sua própria defesa nos processos contenciosos, a protecção dos Direitos do Homem. É por esta razão que as autoridades de controlo deve ser obrigadas a introduzir excepções no direito de acesso das pessoas em causa em relação aos dados que lhes digam respeito detidos por organizações de defesa dos Direitos do Homem, sempre que um acesso ilimitado possa pôr em perigo outros particulares (por exemplo, no caso de fontes de informação confidenciais) ou os interesses vitais destas organizações.

Se a pessoa em causa não puder ter acesso aos dados que lhe dizem respeito e que constam de um ficheiro em virtude da protecção de um interesse abrangido pelo nº 1 do artigo 14º, o nº 2 do mesmo artigo prevê que a autoridade de controlo deve, a pedido daquela, proceder às verificações e aos controlos necessários do ficheiro no qual figuram os dados em questão (tal como previsto no nº 2 do artigo 15º do texto inicial). O objectivo deste controlo é o de verificar a licitude dos tratamentos em relação aos critérios fixados na directiva. Ao efectuar este controlo, a autoridade deverá evitar prejudicar os interesses cuja salvaguarda se encontra prevista no nº 1.

O nº 3 do artigo 14º, à semelhança do que acontecia com o nº 3 do artigo 15º inicial, autoriza os Estados-membros a limitar o direito de acesso da pessoa em causa a dados temporariamente tratados para fins estatísticos, uma vez que estas operações não constituem um risco importante para a pessoa em causa.

SECÇÃO VI

DIREITOS DE OPOSIÇÃO DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 15º

Oposição por razões legítimas

Nos termos do nº 1 do artigo 15º, que retoma o nº 1 do artigo 14º da proposta inicial, a pessoa em causa tem o direito de se opor, por razões legítimas, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento. Pode constituir razão legítima a ausência de uma justificação legal para um determinado tratamento de dados pessoais, por exemplo, porque as condições relativas à licitude deste tratamento previstas no Capítulo II da directiva se encontram preenchidas. A contrario, uma pessoa em causa não teria legitimidade para se opor a um tratamento lícito necessário à execução do contrato que a vincula ao responsável.

O nº 2 deste artigo retoma o nº 3 do artigo 9º da proposta inicial, precisando que, em caso de oposição exercida nas condições previstas no nº 1, o responsável pelo tratamento fica obrigado a pôr termo ao tratamento.

O nº 3 desenvolve o disposto no nº 6 do artigo 14º da proposta inicial. Tem por objectivo precisar as obrigações do responsável pelo tratamento em relação às pessoas em causa quando, em aplicação das restantes disposições da proposta de directiva, este é autorizado a comunicar dados a terceiros para fins de prospecção particular. Estas obrigações aplicam-se independentemente da natureza da prospecção, quer se trate de uma prospecção comercial ou de uma prospecção efectuada para ou por uma associação de beneficência ou um partido político. Impõem ao responsável pelo tratamento que se certifique de que a possibilidade de mandar limpar sem quaisquer encargos os dados foi expressamente atribuída às pessoas em causa antes da comunicação. Esta obrigação aplica-se igualmente quando os dados não são comunicados mas são utilizados para os mesmos fins pelo responsável pelo tratamento por conta de um terceiro. O responsável pelo tratamento poderá preencher as suas obrigações aquando dos contactos habituais que mantém com as pessoas em causa, não sendo necessário que proceda a uma determinada correspondência específica.

Este número diz exclusivamente respeito à prospecção escrita. As medidas destinadas a salvaguardar as pessoas contra solicitações indesejadas efectuadas através de meios de telecomunicação encontram-se previstas na proposta de directiva alterada que se destina a proteger as pessoas no contexto das redes de telecomunicação.

Artigo 16º

Decisões individuais automatizadas

A utilização abusiva da informática para a tomada de decisões constituirá no futuro um dos riscos essenciais para a protecção ds pessoas; com efeito, os resultados obtidos por intermédio de uma máquina, que recorre a suportes lógicos cada vez mais sofisticados e, até mesmo a sistemas periciais, revestem um carácter aparentemente objectivo e incontestável relativamente aos quais a pessoa que decide pode atribuir uma importância excessiva, abdicando da sua responsabilidade. O nº 1 do artigo 16º estabelece por conseguinte o princípio segundo o qual uma pessoa tem o direito de não ser sujeita a uma decisão administrativa ou privada que a afecte, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado que defina um perfil de personalidade.

Em relação à proposta inicial, foi dada uma nova redacção ao nº 1, a fim de permitir precisar melhor os casos limitados em que se aplicam estas disposições.

Na verdade, devem estar preenchidas três condições:

- a pessoa deve ter sido sujeita a uma decisão que a afecte. Deve tratar-se de uma decisão que lhe seja oponível, que tenha consequências a seu respeito; não constitui uma decisão que a afecte, o simples facto, por exemplo, de enviar prospectos comerciais a uma lista de pessoas determinadas por computador;
- deve tratar-se de uma decisão tomada com base exclusivamente num tratamento automatizado: o que se proíbe é a estrita aplicação pelo utilizador dos resultados obtidos pelo sistema. A informática pode auxiliar a tomada de uma decisão mas não deve, em caso algum, constituir o único fundamento, devendo ter sempre lugar uma apreciação humana.

Por exemplo, seriam contrários a este princípio o facto de um empregador rejeitar a candidatura de um interessado com base exclusivamente nos seus resultados num teste psicotécnico de avaliação em computador ou ainda a elaboração, através de suportes lógicos de apreciação, de listas que atribuem notas e classificam os candidatos ao emprego por ordem de preferência com base exclusivamente num teste de personalidade;

- o tratamento deve aplicar aos dados relativos à pessoa em causa variáveis que determinem um tipo de perfil (considerado como bom ou mau) de personalidade, excluindo-se todos os casos em que o sistema não presta uma definição do perfil de personalidade; por exemplo, o facto de uma pessoa não poder obter junto de uma caixa automático a soma pretendida, uma vez que já ultrapassou o seu crédito, não é considerado no âmbito desta definição.

É acrescentado o nº 2 na proposta alterada, em virtude do princípio segundo o qual o elemento de apreciação humana requerido deve ser proporcional aos riscos que apresenta para o indivíduo uma decisão elaborada unicamente por computador que lhe aplica um perfil de personalidade.

Uma alteração parlamentar (a alteração nº 46 propunha permitir uma tal decisão em caso de consentimento da pessoa no âmbito de um contrato ou de uma relação de confiança quase contratual.

A proposta alterada não reteve as circunstâncias sugeridas; na verdade, no caso de existir uma relação de forças desfavorável à pessoa em causa (como é o caso da pessoa à procura de um emprego, por exemplo), nem o seu consentimento nem a perspectiva de um contrato poderiam constituir uma garantia suficiente.

Em virtude do disposto no nº 2, a pessoa pode estar sujeita à decisão referida no nº 1 se a decisão for tomada no âmbito de um contrato celebrado entre a pessoa e o responsável pelo tratamento ou da execução de um tal contrato na condição de a pessoa ter obtido satisfação ou de existirem medidas apropriadas (que os Estados-membros poderão precisar) que garantam a protecção do seu interesse legítimo. Esta garantia pode resultar da lei, dos processos de notificação ou ainda das medidas de carácter interno adoptadas pela empresa.

Assim, por exemplo, o recurso à técnica da contagem de pontos para a atribuição de um crédito a um particular é possível se as decisões positivas de atribuição do crédito forem tomadas com base exclusivamente numa apreciação automática dos riscos; em caso de pontuação negativa, a salvaguarda do interesse legítimo da pessoa em causa deverá ser garantida (por exemplo, se a decisão final for diferida até que os serviços possam proceder a um estudo "humano" do processo).

SECÇÃO VII

SEGURANÇA DOS TRATAMENTOS DE DADOS

Artigo 17º

Este artigo corresponde ao artigo 18º do texto inicial.

Os perigos que ameaçam o direito à vida privada da pessoa em causa não resultam unicamente da actuação do responsável pelo tratamento dos dados que procede à recolha, guarda, tratamento e comunicação dos dados no seu próprio interesse.

O direito à vida privada do interessado é igualmente ameaçado se os dados são utilizados para outros fins por terceiros a que não se reconhece o direito de acesso e utilização dos dados.

O artigo 17º obriga em especial os Estados-membros a prever que o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas técnicas e de organização apropriadas, necessárias à protecção contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, bem como contra a alteração, a comunicação e qualquer outra forma não autorizada de tratamento de dados pessoais.

A alteração nº 67 foi adoptada em parte. A expressão "tratamento automatizado de dados" foi utilizada de preferência à de "ficheiros automatizados". A referência ao "custo da aplicação (das medidas)" foi suprimida. O texto alterado utiliza a expressão "responsável pelo tratamento".

A disposição foi ligeiramente alterada por razões de clareza. No nº 1, a expressão "destruição não autorizada" foi substituída por "destruição ilícita" e a expressão "evolução técnica" foi substituída por "evolução tecnológica". No nº 2, a expressão "segurança adequada" foi substituída por "segurança apropriada". No nº 3, a expressão "consulta em linha" foi substituída pela expressão "acesso à distância". O nº 4 precisa que as obrigações em matéria de segurança incumbem igualmente às pessoas que têm uma responsabilidade na realização do tratamento, nomeadamente o agente que a ele procede.

Além disso, existem duas alterações de importância. No nº 3, precisa-se que em caso de acesso à distância, as instalações técnicas e o suporte lógico deverão ser utilizados de forma a que o acesso se opere nos limites da licitude do tratamento (e não nos limites da autorização concedida pelo responsável pelo tratamento. Uma vez que esta autorização não poderia evidentemente ultrapassar os limites da licitude do tratamento, não teria qualquer interesse para a protecção dos dados pessoais).

O nº 5 prevê uma excepção à obrigação de não comunicar os dados a terceiros sem o acordo do responsável pelo tratamento quando a comunicação está prevista na legislação nacional ou comunitária (por exemplo, com vista a uma acção penal).

SECÇÃO VIII

NOTIFICAÇÃO

Artigo 18º

Obrigação de notificação à autoridade de controlo

O artigo 18º retoma os artigos 7º e 11º da proposta inicial relativos à notificação à autoridade de controlo dos ficheiros criados no sector público e no sector privado. Estas disposições foram reunidas, tal como o Parlamento o havia desejado no seu parecer. Esta apresentação tem a vantagem de sublinhar que a abordagem em matéria de notificação deve ser a mesma, qualquer que seja o sector em que são efectuados os tratamentos de dados.

O objecto, o alcance e o conteúdo das disposições iniciais são no entanto alterados para ter com conta o parecer do Parlamento e para assegurar a coerência da proposta alterada. Com efeito, as alterações propostas pelo Parlamento (nºs 39, 40, 41, 118 e 119) fazem com que sejam desenvolvidas, em vários artigos, as disposições relativas à notificação. A notificação deve permitir assegurar, para além da transparência dos tratamentos como na proposta inicial, um controlo selectivo da licitude dos tratamentos pela autoridade de controlo. Em função do grau de risco que apresentam, o controlo deverá ser feito a posteriori, regra geral, ou a priori, num número limitado de casos.

1. O nº 1 do artigo 18º altera a obrigação de notificação prevista na proposta inicial da seguinte forma:
 - a. A fim de assegurar a coerência da abordagem adoptada na proposta alterada, propõe-se que a notificação incida sobre o tratamento de dados pessoais e não sobre o ficheiro. Esta alteração faz com que o controlo recaia sobretudo sobre a utilização dos dados e sobre as operações a que se sujeitam os dados com vista à realização de finalidades determinadas (natureza da operação, da comparação, da comunicação feita a terceiros, natureza dos dados recolhidos, registados, etc.), e menos sobre determinadas organizações técnicas de dados em ficheiros cujo interesse em relação à protecção das pessoas pode ser considerado sem importância significativa quando os dados são automatizados;
 - b. O critério da comunicação de dados a terceiros adoptado na proposta inicial que servia de base à obrigação de notificação foi abandonado; pretendeu-se tomar em conta as críticas feitas ao seu carácter inadequado, uma vez que certas comunicações a terceiros não prejudicam os direitos das pessoas, e igualmente atender aos riscos que, por seu turno, podem suscitar os tratamentos internos, nomeadamente quando têm por objectivo seleccionar populações. Neste contexto, pareceu oportuno alargar a obrigação de notificação prévia a qualquer tratamento de dados pessoais. Esta abordagem deverá estimular os responsáveis pelos tratamentos a prever as

medidas necessárias ao respeito das obrigações que lhes incumbem antes de proceder à realização dos referidos tratamentos. No entanto, para apreciar o alcance prático desta alteração, convém ter em conta o disposto no artigo 19º sobre a simplificação e isenção da obrigação de notificação;

- c. A fim de assegurar que o controlo tome em consideração a realidade global e muitas vezes múltipla dos tratamentos efectuados por um responsável pelo tratamento e a fim de evitar uma multiplicação excessiva das notificações, propõe-se que uma mesma notificação diga respeito a um conjunto de tratamentos, repetitivos ou não, destinados à realização de uma finalidade ou de várias finalidades relacionadas entre si do ponto de vista do responsável pelo tratamento e das pessoas em causa. A título de exemplo, deverá exigir-se uma única notificação para o conjunto dos tratamentos relativos à gestão dos empréstimos efectuados por uma instituição de crédito que se destinam a tomar em conta e a instruir os pedidos de empréstimo, a conceder empréstimos, a satisfazer os créditos devidos, bem como a acompanhar os processos em contencioso;
 - d. A fim de evitar operações administrativas supérfluas, a proposta acrescenta que a obrigação de notificação diz apenas respeito aos tratamentos automatizados no todo ou em parte, deixando aos Estados-membros a possibilidade de alargar a obrigação aos ficheiros manuais, em virtude do artigo 21º.
2. O nº 2 do artigo 18º acrescenta algumas precisões quanto ao conteúdo da notificação. Assim:
- a. Acrescenta-se a precisão relativa à ou às categorias das pessoas em causa afectadas pelo tratamento (por exemplo, clientes da empresa, funcionários da empresa, programas ou beneficiários de uma determinada assistência social, etc.);
 - b. De igual forma, acrescenta-se que a informação relativa aos terceiros a quem os dados são comunicados pode ser precisada por referência às categorias de terceiros (alteração nº 39);
 - c. Acrescenta-se à descrição dos dados sobre os quais incidem os tratamentos a faculdade de precisar apenas as categorias de dados, o que é suficiente quando uma pormenorização excessiva da natureza técnica não seja acompanhada de elementos significativos para a compreensão dos tratamentos em causa;
 - d. Acrescenta-se a menção da existência de transferências de dados para países terceiros, a fim de facilitar a aplicação das disposições especiais que lhes dizem respeito e assegurar a consideração do seu contexto específico;
 - e. Mantém-se a descrição das medidas de segurança, prevista na proposta inicial, tendo em conta a importância do seu controlo no contexto nomeadamente do desenvolvimento dos tratamentos efectuados à distância através de redes de telecomunicações.
3. O nº 3 do artigo 18º diz respeito à notificação das alterações introduzidas nos tratamentos. Mantém-se a obrigação de notificação das referidas alterações que afectem o conteúdo da notificação

anteriormente efectuada, prevista na proposta inicial, com vista a assegurar a actualização da lista dos tratamentos acessíveis ao público e o acompanhamento do controlo, particularmente importante sempre que sejam alteradas as finalidades do tratamento ou quando novas categorias de terceiros possam ter acesso aos dados sobre que incide.

4. Os nºs 4 e 5 adoptam o parecer do Parlamento (alterações nºs 40, 41, 118 e 119), segundo o qual certos tratamentos que são susceptíveis de envolver riscos particulares em relação aos direitos e liberdades das pessoas em causa devem ser objecto de um parecer ou de uma autorização da autoridade de controlo antes da sua realização.

Tendo em conta as diversas abordagens institucionais que podem prevalecer nos diferentes Estados-membros, pareceu preferível impor aos Estados-membros, no nº 4 do artigo 18º, a obrigação de sujeitar tais tratamentos a um exame prévio pela autoridade de controlo. Os Estados-membros podem substituir este exame não obrigatório por uma autorização concedida por lei ou pela autoridade de controlo.

Os riscos particulares a que acima se faz referência podem dizer respeito, por exemplo, à natureza dos dados tratados, nomeadamente dos dados referidos no artigo 8º, ao alcance do tratamento quando este incide sobre toda uma população nacional, ou ainda a finalidades que se traduzem em excluir as pessoas em causa do benefício do direito, de uma prestação ou de um contrato (listas "negras", tratamentos destinados à informação de terceiros sobre a solvabilidade das pessoas singulares).

O nº 4 do artigo 18º apresenta uma precisão destinada a limitar, no interesse do responsável pelo tratamento, o prazo para o exame prévio do seu processo pela autoridade de controlo.

Esta abordagem, tal como é proposta no mesmo artigo, não deveria impedir os Estados-membros de adoptar, com base na experiência adquirida e em relação a certas categorias de tratamentos de dados, medidas de simplificação ou de isenção da obrigação de notificação, previstas no artigo 19º.

5. Finalmente, para ficar completa a apresentação destas disposições, convém precisar que os tratamentos no todo ou em parte automatizados, que não estão sujeitos aos processos de simplificação ou de isenção da obrigação de notificação previstos no artigo 19º, nem a processos de exame prévio, mas que são portanto objecto de notificação às autoridades de controlo nos termos do disposto no artigo 18º, só se encontram sujeitos, em regra, tal como os tratamentos referidos no artigo 19º, ao controlo a posteriori das autoridades competentes. É evidente que neste caso a autoridade de controlo se assegura da conformidade do processo de notificação adoptado em relação à natureza do tratamento.
6. A aplicação dos processos comunitários previstos nos artigos 33º e 34º deveria permitir, no espírito do parecer do Parlamento (alteração nº 39), as harmonizações especiais necessárias ao bom funcionamento do mercado interno no que diz respeito nomeadamente aos artigos 18º e 19º.

Artigo 19º

Simplificação e isenção da obrigação de notificação

O artigo 19º adopta, desenvolvendo-a, a alteração nº 39 do Parlamento com vista à simplificação dos processos em relação a certas categorias de tratamentos.

No nº 1 do artigo 19º propõe-se impor aos Estados-membros a obrigação de adoptar esta medida, prevendo-se aliás a faculdade de os Estados-membros concederem isenções da obrigação de notificação.

A fim de desenvolver uma política comum coerente face ao objectivo da protecção das pessoas, propõe-se acrescentar um critério que determine o domínio em que é oportuno proceder à simplificação ou à isenção de notificação. Este critério visa os tratamentos que não são susceptíveis de prejudicar os direitos e liberdades das pessoas em causa.

A experiência demonstra que muitos dos tratamentos de dados pessoais efectuados em grandes ou pequenas organizações públicas ou privadas revestem esta natureza, não necessitando, por este facto, de uma publicidade pormenorizada ou alargada. Trata-se de tratamentos que, pela natureza do seu conteúdo ou do seu alcance, são facilmente enquadráveis a nível jurídico, de tratamentos simples em relação aos quais os interessados puderam regularmente certificar a sua licitude, de tratamentos que, pela sua natureza própria, não podem causar prejuízo às pessoas em causa, ou, finalmente, de tratamentos, mais sensíveis por natureza, cujo contexto preciso de realização satisfaz as garantias necessárias.

No nº 1 do artigo 19º propõe-se, com referência à alteração nº 23 do Parlamento, que os tratamentos que têm por finalidade a elaboração, através do tratamento de textos, de cartas ou de documentos, o cumprimento de obrigações legais, contabilísticas, fiscais ou sociais, ou ainda a consulta de serviços de documentação acessíveis ao público, fiquem sujeitos à simplificação ou à isenção da obrigação de notificação.

Os Estados-membros, em função da experiência adquirida e das especificidades nacionais dos tratamentos efectuados ou dos novos tratamentos, devem permitir progressivamente estas simplificações ou mesmo estas isenções. A título de exemplo, poderão igualmente ser abrangidas por estas medidas os tratamentos que têm por objectivo a fixação do vencimento do pessoal de uma administração ou de uma empresa, certos tratamentos destinados à investigação científica ou ainda certos tratamentos relativos à manutenção dos processos médicos dos pacientes de um profissional de saúde.

O nº 2 do artigo 19º adopta a alteração nº 39 do Parlamento segundo a qual a simplificação da obrigação de notificação dos Estados-membros deve ser objecto de um acto jurídico. No entanto, propõe-se precisar, no espírito da referida alteração, que o processo de elaboração da medida de simplificação ou de isenção envolve a autoridade independente de controlo. Além disso, para que os responsáveis pelos tratamentos possam apreciar, com toda a segurança, a conformidade dos tratamentos projectados com a medida de simplificação, propõe-se que esta descreva cada categoria de tratamentos visados e precise nomeadamente as suas finalidades, os dados ou categorias de dados sobre que incidem, as categorias de pessoas em causa, os terceiros ou categorias de terceiros a quem os dados foram comunicados, o prazo de conservação dos dados, bem como as condições eventuais para a realização dos tratamentos em questão.

O nº 3 do artigo 19º adopta igualmente a alteração nº 39 do Parlamento, nos termos da qual convém recordar, num desejo de clareza, que o benefício da simplificação ou da isenção da obrigação de notificação não dispensa o responsável pelo tratamento de nenhuma das restantes obrigações decorrentes da directiva.

Artigo 20º

Tratamento manual

É deixada aos Estados-membros a faculdade de aplicar aos ficheiros manuais o disposto na Secção VIII, com as adaptações que se revelarem necessárias.

Artigo 21º

Registo dos tratamentos de dados notificados

O artigo 21º reproduz o nº 1 do artigo 7º da proposta inicial relativo à manutenção pela autoridade de controlo do registo dos ficheiros do sector público notificados e à possibilidade de consulta por qualquer pessoa. O artigo 21º alarga no entanto esta disposição, no espírito do parecer do Parlamento (alterações nº 37 e 39), a todos os tratamentos notificados, qualquer que seja o sector de proveniência do responsável pelo tratamento.

A consulta do registo pode no entanto ser limitada, tal como o solicita o Parlamento, nas mesmas condições que as fixadas no artigo 14º relativas à limitação do direito de acesso das pessoas aos dados que lhes dizem respeito.

Além disso, no espírito do parecer do Parlamento (alteração nº 39), o artigo 21º precisa o conteúdo mínimo do registo que deve retomar as informações previstas no nº 2 do artigo 18º, com excepção todavia das informações relativas às medidas adoptadas para garantir a segurança dos tratamentos de forma a não enfraquecer a sua eficácia.

CAPÍTULO III

RECURSOS JURISDICIONAIS, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Artigo 22º

Recursos jurisdicionais

O artigo 22º retoma o nº 8 do artigo 14º da proposta inicial. No entanto, o alcance desta disposição é alargado. Com efeito, propõe-se que as legislações nacionais atribuam às pessoas em causa a possibilidade de um recurso jurisdicional de forma a permitir-lhes defenderem, se necessário, não só os seus direitos complementares enumerados no artigo 14º da proposta inicial mas, de uma forma mais geral, todos os direitos que lhe são reconhecidos pela directiva.

Artigo 23º

Responsabilidade

O nº 1 deste artigo, tal como o nº 1 do artigo 21º da proposta inicial, impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de reparar o prejuízo

causado a qualquer pessoa em virtude de um tratamento ou de uma acção incompatível com a presente directiva.

Tal como o Parlamento solicitou no seu parecer (alteração nº 63), a noção de tratamento "ilícito", fonte de responsabilidade, foi introduzida. Além disso, a noção de "tratamento" foi substituída pela de "ficheiro". Esta nova redacção permite consagrar, no nº 2 deste artigo, o conteúdo sugerido pelo Parlamento. Com efeito, ao utilizar a noção de tratamento, a proposta alterada inclui, tal como o deseja o Parlamento, o registo propriamente dito dos dados pessoais nas fontes possíveis de responsabilidade.

Pelo contrário, a Comissão mantém a faculdade de os Estados-membros preverem uma exoneração da responsabilidade no caso de terem sido tomadas as medidas de segurança apropriadas. No entanto, deu-se uma redacção mais clara à disposição. Além disso, o parecer do Parlamento levou a Comissão a precisar que a isenção da responsabilidade pode ser total ou parcial.

Artigo 24º

Tratamento por conta do responsável pelo tratamento

Este artigo retoma o artigo 22º da proposta inicial. Destina-se a evitar que o tratamento efectuado por um terceiro por conta do responsável tenha por consequência enfraquecer a protecção da pessoa em causa.

A noção de "agente que procede ao tratamento", introduzida na sequência do parecer do Parlamento na lista das definições, é utilizada no texto do artigo. O nº 2 sublinha, tal como solicitado pelo Parlamento, que este agente só pode actuar nos limites do contrato celebrado com o responsável. Propõe-se manter uma referência expressa às obrigações resultantes das disposições nacionais de execução da directiva que se impõe igualmente ao agente que procede ao tratamento.

Artigo 25º

Sanções

As alterações introduzidas na proposta destinam-se a ter em linha de conta o parecer do Parlamento (alteração nº 77). Estas alterações colocam o acento nas pessoas passíveis de sanção. Trata-se, de uma forma geral, de qualquer pessoa que não respeite as disposições nacionais de execução da presente directiva e, em especial, tal como o sublinhou o Parlamento no seu parecer, das autoridades e organizações de direito público.

CAPÍTULO IV

TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS

Artigo 26º

Princípios

Este artigo, que retoma o artigo 24º da proposta inicial, estabelece o princípio segundo o qual a transferência de dados pessoais de um Estado-membro para um país terceiro só pode ter lugar se este país assegurar um nível de protecção adequado. Na ausência de uma disposição desta natureza, é evidente que o esforço desenvolvido na Comunidade para assegurar às pessoas um alto nível de protecção correria o risco de ser contrariado por

transferências para países terceiros que não assegurem uma protecção suficiente. Além disso, a livre circulação de dados entre os Estados-membros, que a presente proposta de directiva tem por objectivo instaurar, supõe que sejam adoptadas regras comuns no que diz respeito às transferências para países terceiros.

As consultas realizadas com os meios interessados demonstraram que são necessárias excepções ao princípio acima referido em certos casos. É esta a razão por que, à luz do parecer do Parlamento, a Comissão foi levada a reconsiderar a proposta inicial. Propõe agora que a proibição das transferências para países terceiros que não assegurem um nível de protecção adequado seja acompanhada de excepções compatíveis com a protecção das pessoas. De acordo com a proposta alterada, a transferência para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado pode ser efectuada se a pessoa em causa deu o seu consentimento à transferência projectada no âmbito de relações pré-contratuais ou se a transferência é necessária à realização de um contrato celebrado entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento. Nestes casos, a pessoa em causa é informada da transferência ou da possibilidade de transferência para um país terceiro que não assegura um nível de protecção adequado, podendo decidir se quer ou não assumir o risco de uma tal transferência. Estas excepções parecem ser especialmente úteis no que diz respeito à transferência de dados relacionada com operações efectuadas por bancos ou por outras instituições de crédito. Além disso, uma transferência para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado pode justificar-se se for necessária para a salvaguarda de um interesse público importante ou do interesse vital da pessoa em causa. Estas excepções destinam-se a permitir a cooperação internacional (por exemplo, na luta contra o branqueamento de capitais ou no âmbito da fiscalização das instituições financeiras) ou a tornar possível a transferência de dados médicos no caso de a pessoa em causa não poder exprimir a sua vontade.

O nº 2 precisa quais são os elementos a tomar em consideração para a apreciação do carácter adequado. Trata-se de todas as circunstâncias que afectam uma transferência ou uma categoria de transferências, tal como a natureza dos dados, a finalidade dos tratamentos, as disposições legislativas do país em causa. A este propósito, convirá apreciar as disposições legislativas gerais e sectoriais, a sua aplicação efectiva, bem como as disciplinas profissionais, expressas nos códigos de conduta. Tal como o deseja o Parlamento no seu parecer (nomeadamente, na alteração nº 79), o novo nº 2 sublinha que o carácter adequado da protecção deve ser apreciado em função da transferência de dados ou de uma categoria de transferência de dados.

O nº 3, que retoma o nº 2 do artigo 24º da proposta inicial, foi alterado em conformidade com o parecer do Parlamento (alteração nº 79), que sublinha que os Estados-membros devem proceder à apreciação do carácter adequado da protecção e tomar a consequente decisão de proibir, sendo caso disso, a transferência, informando a Comissão dos casos de proibição.

Tal como o solicita o Parlamento no seu parecer (alteração nº 80), a proposta alterada prevê, no nº 4 do referido artigo, que corresponde ao antigo nº 3, que o Grupo de protecção mencionado no artigo 32º seja consultado para parecer pela Comissão antes de esta iniciar negociações com o país terceiro.

Artigo 27º

Medidas específicas

O artigo 27º retoma a ideia do artigo 25º da proposta inicial, com algumas alterações. Segundo o novo texto, o Estado-membro pode autorizar uma transferência ou uma categoria de transferência de dados pessoais para um país terceiro que não assegura um nível de protecção adequado se o responsável pelo tratamento pode apresentar justificações suficientes que garantam o exercício efectivo dos direitos da pessoa em causa, na condição de os outros Estados-membros ou a Comissão não se oporem à medida pretendida de acordo com o processo previsto no referido artigo. Em caso de notificação de oposição, a Comissão pode tomar as medidas apropriadas, nomeadamente decidir proibir a transferência, subordinar a transferência a condições complementares ou iniciar negociações com o responsável pelo tratamento por conta de quem são efectuadas as transferências com vista a encontrar soluções para o conjunto da Comunidade.

CAPÍTULO V

CÓDIGOS DE CONDUCTA

Os códigos de conduta, para os quais se adopta na proposta alterada a designação geralmente utilizada em outros domínios, estavam previstos no artigo 20º da proposta inicial. Esta disposição tinha por objectivo encorajar unicamente a elaboração de códigos comunitários. A proposta alterada contém dois artigos consagrados um aos códigos nacionais, o outro aos códigos comunitários.

Artigo 28º

Códigos nacionais

A experiência adquirida por certos Estados-membros na matéria leva a Comissão a incluir na sua proposta alterada uma disposição que se destina a encorajar a elaboração de códigos de conduta a nível nacional. Os códigos podem constituir um elemento que favoreça a boa aceitação da legislação aplicável, uma vez que os profissionais participam directamente na preparação da legislação. Ao mesmo tempo, podem permitir evitar uma intervenção legislativa excessivamente pormenorizada, na medida em que as soluções que contêm sejam satisfatórias.

Existe uma grande diversidade de códigos, em função do seu conteúdo, dos profissionais que os elaboraram, etc.. No entanto, obedecem normalmente as seguintes características:

- a iniciativa da sua elaboração, tal como já indicado, é da responsabilidade exclusiva dos profissionais, independentemente, aliás, dos encorajamentos que podem eventualmente receber das autoridades públicas a este propósito;
- limitam-se a aplicar ou a explicitar a legislação aplicável, sem poder proceder à sua derrogação;
- não têm efeito obrigatórios em relação a terceiros, nem em relação aos órgãos jurisdicionais que podem sempre fazer prevalecer a legislação que lhes compete aplicar.

Evidentemente, tal como o demonstra a legislação de certos Estados-membros, pode acontecer que a autoridade pública e, em especial, o legislador, assumam por seu turno os códigos elaborados pelos profissionais, de forma a atribuir-lhes força de lei.

A fim de atribuir aos códigos uma certa autoridade, sem no entanto modificar as suas características, a Comissão propõe, inspirando-se no parecer expresso pelo Parlamento em relação aos códigos comunitários (alteração nº 72), que a elaboração dos códigos fique sujeita ao parecer da autoridade nacional competente.

Propõe-se assim confiar à autoridade de controlo o cuidado de verificar o fundamento dos códigos e a representatividade das organizações profissionais que os elaboraram, assegurar a publicação dos códigos, recolher as observações das pessoas em causa ou dos seus representantes e formular um parecer que será igualmente objecto de publicação juntamente com o código.

Artigo 29º

Códigos comunitários

A proposta alterada inspira-se no parecer do Parlamento (alteração nº 72) e nas disposições do artigo 29º, precisando-se que os poderes atribuídos à autoridade de controlo em relação aos códigos nacionais são atribuídos ao Grupo comunitário de protecção no que diz respeito aos códigos comunitários. Com vista a assegurar a informação do público, incumbirá à Comissão decidir da publicação no JO dos códigos acompanhados do parecer do Grupo.

CAPÍTULO VI

AUTORIDADE DE CONTROLO E GRUPO DE PROTECÇÃO DAS PESSOAS NO QUE DIZ RESPEITO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 30º

A autoridade de controlo

Este artigo, que retoma o artigo 26º da proposta inicial, prevê a criação de uma autoridade de controlo cuja característica essencial é a sua independência.

A Comissão adopta na sua proposta alterada o parecer do Parlamento (alterações nºs 84, 85, 86 e 87).

- a) Designação das autoridades de controlo: precisa-se no nº 1 que os Estados-membros têm a possibilidade de designar uma pluralidade de autoridades de controlo independentes. Esta precisão parece indispensável para os Estados-membros de estrutura federal, designadamente a Alemanha.
- b) Poder das autoridades de controlo: para além dos poderes atribuídos às autoridades de controlo pelas disposições acima referidas, nomeadamente no âmbito do processo de notificação, propõe-se dotar estas autoridades de poderes de investigação e de intervenção em relação aos responsáveis pelos tratamentos, sob o controlo das autoridades judiciais.

Os poderes de investigação destinam-se a permitir à autoridade de controlo recolher, junto dos responsáveis pelos tratamentos, as informações necessárias à realização da sua missão. Estes poderes traduzem-se nomeadamente no acesso aos dados objecto de tratamento. É evidente que, com vista a respeitar o direito das pessoas sujeitas ao controlo da autoridade, estes poderes devem ser exercidos no respeito estrito da confidencialidade que se impõe aos dados em causa de acordo com o direito nacional. Para este efeito, foi introduzida uma disposição no nº 6.

Para que a autoridade de controlo possa exercer a sua missão, parece essencial que disponha igualmente de poderes efectivos de intervenção, tal como os enumerados pelo Parlamento no seu parecer, e que são retomados na proposta alterada: poder de ordenar o bloqueio, a limpeza dos dados, a proibição de um tratamento, etc. Pelo contrário, não pareceu necessário definir no texto da directiva a natureza jurídica destas medidas, que o Parlamento qualifica como sanções no seu parecer.

Finalmente, propõe-se que a autoridade de controlo tenha o poder de recorrer à autoridade judicial sempre que verificar infracções às disposições nacionais de execução da presente directiva. Este poder é geralmente reconhecido nas legislações nacionais. É corolário lógico, por um lado, do poder de investigação, porque não seria normal que a autoridade que tem a seu cargo a protecção das pessoas não pudesse recorrer à autoridade judicial no caso de verificar uma infracção à protecção dos dados, e por outro lado, do direito reconhecido a qualquer pessoa de apresentar uma denúncia à autoridade de controlo. A consequência da apresentação desta denúncia pode, com efeito, traduzir-se no recurso à autoridade judicial.

- c) Apresentação de relatórios anuais: é muito importante que a autoridade de controlo possa apresentar periodicamente um relatório da sua actividade, sublinhando eventualmente as dificuldades encontradas na preparação das disposições legislativas e indicando igualmente as novas orientações a adoptar.

Artigo 31º

Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais

Este artigo, que retoma o artigo 27º da proposta inicial, cria um comité de tipo consultivo.

- a) Título do Grupo

Propõe-se harmonizar o título do Grupo de protecção de acordo com a redacção do nº 1 do artigo 1º.

- b) Composição e presidência do Grupo

As alterações solicitadas pelo Parlamento (alterações nº 88 e 129) dizem nomeadamente respeito à composição e à presidência do Grupo. Com vista a garantir a independência deste, necessidade sublinhada na exposição de motivos da proposta inicial, a Comissão aceitou as soluções constantes do parecer do Parlamento relativas à presidência do Grupo, mas não as relativas à sua composição:

- presidência do Grupo: a Comissão propõe que o Grupo eleja o seu presidente por um mandato renovável de dois anos. Este período parece suficientemente longo para assegurar uma certa estabilidade no âmbito do Grupo.
- composição do Grupo: a Comissão mantém a sua proposta inicial que consiste em limitar a composição do Grupo aos representantes das autoridades de controlo nacionais referidas nas disposições anteriores. No caso de certos Estados-membros utilizarem a faculdade que lhes é conferida de designar várias autoridades de controlo, propõe-se, com uma preocupação de equidade, que a representação das autoridades dos Estados-membros em causa seja assegurada, no âmbito do Grupo comunitário, mediante uma representação comum. Na ausência de uma disposição desta natureza, o exercício da faculdade prevista nos artigos anteriores poderia conduzir a um desequilíbrio dos representantes no âmbito do Grupo.

A Comissão solicita ser representada no seio do Grupo e deseja que os seus serviços assegurem o secretariado.

Artigo 32º

Atribuições do Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais

Este artigo estabelece as atribuições do Grupo. Propõe-se que o Grupo conserve a sua natureza consultiva, tal como previsto na proposta inicial. O Grupo deve aconselhar a Comissão, nomeadamente aquando do exercício do poder regulamentar ou da apresentação de novas propostas. Deverá contribuir para a aplicação homogénea das disposições de execução da directiva, bem como para a elaboração de uma política comum em matéria de fluxos transfronteiras com os países terceiros. A Comissão apresentará ao Grupo, as medidas projectadas nestes domínios com vista a obter o seu parecer.

O Grupo exercerá as suas atribuições mediante pareceres e recomendações apresentadas à Comissão e, eventualmente, ao Comité regulamentar. A este propósito, a proposta alterada retoma, em parte, o parecer do Parlamento (alterações nºs 90, 91 e 92).

A Comissão informará o Grupo do seguimento que deu ao seu parecer, publicando relatórios que serão transmitidos ao Parlamento. O Grupo estabelecerá um relatório anual sobre o estado da protecção na Comunidade e nos países terceiros. Este relatório, transmitido à Comissão e ao Parlamento, será objecto de publicação.

A Comissão partilha da vontade manifestada pelo Parlamento (expressa na alteração nº 89) de dotar o secretariado do Grupo dos meios necessários para permitir a este satisfazer as atribuições que lhe foram fixadas pela directiva. A Comissão estará atenta, nomeadamente no âmbito do processo orçamental, para que o Grupo disponha destes meios. No entanto, não parece útil introduzir uma disposição para o efeito na proposta alterada.

CAPÍTULO VII

PODER REGULAMENTAR DA COMISSÃO

Artigos 33º e 34º

Exercício do poder regulamentar e Comité Consultivo

A Comissão mantém a sua proposta inicial. Em virtude do alcance e do carácter técnico do domínio do tratamento de dados pessoais, serão necessárias modalidades técnicas de aplicação da directiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigos 35º, 36º e 37º

A proposta alterada prevê no nº 2 do artigo 35º uma medida transitória destinada a permitir, em conformidade com o parecer do Parlamento a propósito da notificação (alteração nº 37), uma entrada em vigor progressiva das disposições de execução da directiva em relação aos tratamentos já realizados antes da data de entrada em vigor destas disposições. Para o efeito, parece adequado um prazo de três anos.

Tal como o deseja o Parlamento (alteração nº 95), propõe-se no artigo 36º que o relatório periódico sobre a aplicação da directiva, que será apresentado à Comissão, ao Parlamento e ao Conselho, seja objecto de publicação.

PROPOSTA DE DIRECTIVA DO CONSELHO
RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS NO
QUE DIZ RESPEITO AO TRATAMENTO DOS
DADOS PESSOAIS

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui
a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 100º-A e o
seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da
Comissão,

Em colaboração com o Parlamento
Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité
Económico e Social,

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO
CONSELHO RELATIVA À PROTECÇÃO DAS
PESSOAS SINGULARES NO QUE DIZ
RESPEITO AO TRATAMENTO DE DADOS
PESSOAIS E À SUA LIVRE CIRCULAÇÃO

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui
a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 100º-A e o
seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão
(1)

Em colaboração com o Parlamento
Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité
Económico e Social (3),

(1) JO nº C 277 de 5.11.1990, p.3 e
JO nº C...

(2) JO nº C ... e JO nº C ...

(3) JO nº C 159 de 17.6.1991, p. 38.

(1) Considerando que os objectivos da Comunidade, enunciados no Tratado, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu, consistem em estabelecer uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, em estabelecer relações mais estreitas entre os Estados que a Comunidade agrupa, em assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social eliminando as barreiras que dividem a Europa, em promover a melhoria constante das condições de vida destes povos, em consolidar a defesa da paz e da liberdade e em promover a democracia com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e leis dos Estados-membros, bem como na Convenção Europeia de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

(1) Considerando que os objectivos da Comunidade, enunciados no Tratado, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto Único Europeu, consistem em estabelecer uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus, em estabelecer relações mais estreitas entre os Estados que a Comunidade agrupa, em assegurar, mediante uma acção comum, o progresso económico e social eliminando as barreiras que dividem a Europa, em promover a melhoria constante das condições de vida destes povos, em consolidar a defesa da paz e da liberdade e em promover a democracia com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e leis dos Estados-membros, bem como na Convenção Europeia de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

(2) Considerando que os sistemas de tratamento de dados estão ao serviço do homem; que devem respeitar as liberdades e direitos fundamentais das pessoas singulares e, nomeadamente, a vida privada, e contribuir para o progresso económico e social, o desenvolvimento do comércio, bem como para o bem-estar dos indivíduos;

(2) Considerando que o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no qual, nos termos do artigo 8º-A do Tratado, a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada, necessitam que não apenas os dados pessoais possam circular, quaisquer que sejam os Estados-membros em que sejam tratados ou solicitados, mas, igualmente, que os direitos fundamentais sejam salvaguardados, tendo em conta o recurso cada vez mais frequente na Comunidade aos tratamentos de dados pessoais nos diversos domínios das actividades económicas e sociais;

(3) Considerando que o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no qual, nos termos do artigo 8º-A do Tratado, a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada, exigem não só que os dados pessoais possam circular de um Estado-membro para outro, mas, igualmente, que os direitos fundamentais das pessoas sejam salvaguardados;

(4) Considerando que o recurso ao tratamento de dados pessoais nos diversos domínios das actividades económicas e sociais é cada vez mais frequente na Comunidade; que o progresso registado nas tecnologias da informação facilita consideravelmente o tratamento e a troca dos referidos dados;

(3) Considerando que o mercado interno engloba um espaço sem fronteiras; que, por este facto, as administrações nacionais dos diferentes Estados-membros, por força do direito comunitário, são chamadas cada vez mais frequentemente a colaborar e a trocarem entre si dados pessoais a fim de poderem desempenhar a sua missão ou exercer tarefas por conta de uma administração de outro Estado-membro;

(4) Considerando que o reforço da cooperação científica e técnica, bem como a criação coordenada de novas redes de telecomunicações na Comunidade, necessitam e facilitam a circulação transfronteiriça de dados pessoais;

(5) Considerando que a integração económica e social resultante do estabelecimento e funcionamento do mercado interno nos termos do artigo 8º - A do Tratado CEE irá necessariamente provocar um aumento sensível dos fluxos transfronteiras de dados pessoais entre todos os intervenientes, privados ou públicos, da vida económica e social dos Estados-membros; que o intercâmbio de dados pessoais entre empresas estabelecidas em Estados-membros diferentes é chamado a desenvolver-se; que as administrações nacionais dos diferentes Estados-membros, nos termos do direito comunitário, são chamadas a colaborar e a trocarem entre si dados pessoais a fim de poderem desempenhar as suas atribuições ou exercer tarefas por conta de uma administração de outro Estado-membro, no âmbito do espaço sem fronteiras que o mercado interno constitui;

(6) Considerando, além disso, que o reforço da cooperação científica e técnica, bem como a criação coordenada de novas redes de telecomunicações na Comunidade exigem uma circulação transfronteiras de dados pessoais que, aliás, facilitam;

(5) Considerando que a diferença de níveis de protecção da vida privada relativamente aos tratamentos de dados pessoais assegurados nos Estados-membros pode impedir a transmissão destes dados do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro; que esta diferença pode, por conseguinte, constituir um obstáculo ao exercício de uma série de actividades económicas à escala comunitária, falsear a concorrência e entravar a função das administrações intervenientes no âmbito de aplicação do direito comunitário; que esta diferença de níveis de protecção resulta da disparidade das disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas;

(7) Considerando que a diferença de níveis de protecção dos direitos e liberdades das pessoas e, nomeadamente, da vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais assegurados nos Estados-membros pode impedir a transmissão destes dados do território de um Estado-membro para o de outro Estado-membro; que esta diferença pode, por conseguinte, constituir um obstáculo ao exercício de uma série de actividades económicas à escala comunitária, falsear a concorrência e entravar o exercício das funções das administrações que intervêm no âmbito de aplicação do direito comunitário; que esta diferença de níveis de protecção resulta da disparidade das disposições nacionais legislativas, regulamentares e administrativas;

Historical Archives of the European Communities

(6) Considerando que, para eliminar os obstáculos à circulação dos dados pessoais, o nível de protecção da vida privada relativamente aos tratamentos destes dados deve ser equivalente em todos os Estados-membros; que é, assim, necessário aproximar as legislações aplicáveis na matéria;

(8) Considerando que, para eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais, o nível de protecção dos direitos e liberdades das pessoas no que diz respeito ao tratamento destes dados deve ser equivalente em todos os Estados-membros; que a realização deste objectivo, fundamental para o mercado interno, não pode ser assegurada unicamente pelos Estados-membros, tendo especialmente em conta a dimensão das divergências que se verificam actualmente a nível das legislações nacionais aplicáveis na matéria e a necessidade de coordenar as legislações dos Estados-membros para que a circulação transfronteiras de dados pessoais seja regulada de forma coerente e em conformidade com o objectivo do mercado interno nos termos do artigo 8º-A do Tratado; que é portanto necessária uma intervenção da Comunidade com vista à aproximação das legislações;

(7) Considerando que o objecto das legislações nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais é assegurar o respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida privada, reconhecido não só no artigo 8º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais como também nos princípios gerais do direito comunitário; que, por conseguinte, a aproximação destas legislações não deve conduzir à redução da protecção que estas asseguram mas deve, em contrapartida, ter por objectivo a garantia de um alto nível de protecção na Comunidade;

(22) Considerando que os princípios constantes da presente directiva concretizam e ampliam os constantes da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado dos dados pessoais;

(9) Considerando que o objecto das legislações nacionais relativas ao tratamento de dados pessoais é assegurar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente do direito à vida privada reconhecido não só no artigo 8º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais como também nos princípios gerais do direito comunitário; que, por conseguinte, a aproximação das referidas legislações não deve fazer diminuir a protecção que asseguram mas que deve, pelo contrário, ter por objectivo a garantia de um alto nível de protecção na Comunidade;

(10) Considerando que os princípios de protecção dos direitos e liberdades das pessoas e, nomeadamente, do direito à vida privada, constantes da presente directiva, concretizam e ampliam os constantes da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais;

(9) Considerando que os princípios da protecção devem aplicar-se a todos os ficheiros, desde que as actividades do responsável pelo ficheiro relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário; que os ficheiros do sector público que não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário deveriam estar sujeitos aos mesmos princípios de protecção utilizados nas legislações nacionais, tal como se encontra previsto na resolução dos representantes dos governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias reunidos em Conselho de; que, todavia, devem ser excluídos os ficheiros que relevem exclusivamente do exercício do direito à vida privada de uma pessoa singular, tal como os ficheiros pessoais de endereços;

(11) Considerando que os princípios da protecção devem aplicar-se a todo e qualquer tratamento de dados pessoais, desde que as actividades do responsável pelo tratamento relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário; que os tratamentos efectuados pelas administrações, organizações e entidades de um Estado-membro com vista à prossecução de actividades que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário deveriam estar sujeitos aos mesmos princípios de protecção adoptados nas legislações nacionais, tal como se encontra previsto na Resolução dos Representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias reunidos em Conselho de; que, todavia, devem ser excluídos os tratamentos efectuados por uma pessoa singular para fins exclusivamente privados, tais como os relativos à correspondência e à manutenção de reportórios de endereços;

(10) Considerando que é necessário que qualquer tratamento de dados pessoais na Comunidade respeite a legislação do Estado-membro em que o ficheiro se encontra localizado, a fim de evitar que uma pessoa escape à protecção que lhe deve ser garantida por força da presente directiva; que, relativamente a este ponto, cada parte de um ficheiro repartido por vários Estados-membros deve ser considerada como um ficheiro e que a transferência da sua localização para um país terceiro não deve prejudicar esta protecção;

(12) Considerando que é necessário, a fim de evitar que uma pessoa seja excluída da protecção que lhe é garantida por força da presente directiva, que qualquer tratamento de dados pessoais efectuado na Comunidade respeite a legislação de um dos Estados-membros; que, relativamente a este ponto, é oportuno submeter os tratamentos efectuados por pessoas estabelecidas num Estado-membro à legislação desse mesmo Estado-membro; que o estabelecimento do responsável pelo tratamento num país terceiro não deve prejudicar a protecção das pessoas prevista pela presente directiva; que, neste caso, é conveniente submeter os tratamentos efectuados à lei do Estado-membro no qual se situam os meios utilizados para os tratamentos em causa e prever as garantias necessárias para que os direitos e obrigações previstos na presente directiva sejam efectivamente respeitados;

(12) Considerando que as legislações nacionais podem especificar, nos termos da directiva, as regras relativas à licitude do tratamento; que, contudo, essa possibilidade não pode servir de fundamento para um controlo de um Estado-membro que não o Estado-membro de localização do ficheiro, dado que a obrigação deste último de assegurar, em conformidade com a presente directiva, a protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais, é suficiente, à luz do direito comunitário, para permitir a livre circulação dos dados;

(13) Considerando que os Estados-membros podem precisar, na sua legislação ou nas normas de execução da presente directiva, as condições gerais em que os tratamentos são lícitos; que, todavia, tais precisões não podem servir de fundamento para o controlo de um Estado-membro diferente do Estado-membro de residência do responsável pelo tratamento, dado que a obrigação que impende sobre este último de assegurar, em conformidade com a presente directiva, a protecção dos direitos e liberdades relativamente ao tratamento de dados pessoais é suficiente, à luz do direito comunitário, para permitir a livre circulação dos dados;

(14) Considerando que os princípios de protecção encontram expressão, por um lado, nas obrigações que impendem sobre as pessoas, as autoridades públicas, as empresas ou os organismos que realizam tratamentos, relativas em especial à qualidade dos dados, à segurança técnica, à comunicação à autoridade de controlo, ao fundamento dos tratamentos, nomeadamente o consentimento da pessoa em causa, e, por outro, nos direitos atribuídos às pessoas cujos dados são objecto de tratamento de serem sobre eles informadas, de poderem ter acesso aos dados, de poderem solicitar a sua rectificação e mesmo de se oporem aos tratamentos;

(15) Considerando que qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efectuado de forma leal e lícita face às pessoas em causa; que deve, em especial, incidir sobre dados pertinentes e não excessivos em relação às finalidades prosseguidas; que estas finalidades devem ser explícitas e legítimas;

(11) Considerando que qualquer tratamento de dados pessoais deve ser lícito; que tal licitude deve fundar-se no consentimento da pessoa em causa, no direito comunitário ou nas legislações nacionais;

(16) Considerando que, para ser lícito, um tratamento de dados pessoais se deve basear no consentimento da pessoa em causa, na conclusão ou execução de um contrato que obriga a pessoa em causa, no direito comunitário ou ainda na legislação nacional, no interesse geral ou num interesse particular desde que a pessoa em causa não tenha razões legítimas para se opor ao tratamento; que para assegurar, em especial, o equilíbrio dos interesses em causa garantindo ao mesmo tempo uma concorrência efectiva, os Estados-membros podem precisar as condições em que a comunicação a terceiros de dados pessoais pode ser efectuada para fins de prospecção comercial ou de prospecção feita por uma associação de beneficiência ou por outras associações ou fundações, nomeadamente de carácter político, com observância do disposto na presente directiva, no sentido de permitir às pessoas em

causa oporem-se, sem necessidade de apresentarem qualquer fundamentação ou de suportarem quaisquer encargos, à comunicação dos dados que lhes dizem respeito;

(16) Considerando que para ser objecto de um tratamento, os dados devem responder a certas exigências; que o tratamento dos dados que são susceptíveis, pela sua própria natureza, de prejudicar o direito à vida privada deve ser proibido salvo consentimento explícito da pessoa em causa; que, contudo, por razões de interesse público importante, nomeadamente nas profissões médicas, podem ser previstas derrogações com base em lei que fixe precisa e estritamente as condições e limites do tratamento deste tipo de dados;

(17) Considerando, por outro lado, que os dados que são susceptíveis, em virtude da sua própria natureza, de prejudicar as liberdades fundamentais ou a vida privada não devem ser objecto de tratamento, salvo consentimento escrito da pessoa em causa; que, todavia, o tratamento destes dados deve ser autorizado quando é efectuado por uma associação que tem por objecto salvaguardar o exercício destas liberdades; que, além disso, por razões de interesse público importante, nomeadamente nas profissões médicas, podem ser previstas derrogações com base numa disposição legislativa ou numa permissão da autoridade de controlo que fixem os limites e as garantias apropriadas para o tratamento deste tipo de dados;

(18) Considerando que no domínio dos meios de comunicação social os Estados-membros podem prever derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que tenham por objectivo conciliar o direito à vida privada com a liberdade da informação e o direito de receber ou de comunicar informações, tal como é garantido nomeadamente no artigo 10º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

(14) Considerando que a pessoa em causa deve beneficiar de uma informação eficaz e completa para que o seu consentimento seja válido, bem como nos casos em que fornece dados a seu respeito;

(18) Considerando que o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos deve beneficiar das derrogações às disposições da presente directiva necessárias para conciliar os direitos fundamentais da pessoa com a liberdade de expressão e, nomeadamente, a liberdade de receber ou de comunicar informações, tal como é garantida nomeadamente pelo artigo 10º da Convenção de Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

(19) Considerando que o tratamento leal de dados pressupõe que as pessoas em causa possam conhecer a existência dos tratamentos e beneficiar de uma informação efectiva e completa no momento em que prestam dados a seu respeito, bem como, o mais tardar, aquando da primeira comunicação a um terceiro dos dados que lhe dizem respeito, se a mesma informação não foi dada aquando da recolha dos dados;

(20) Considerando que todas as pessoas devem poder beneficiar do direito de acesso aos dados que lhes dizem respeito objecto de um tratamento, a fim de assegurar a sua exactidão e a licitude do seu tratamento; que, em consequência, todas as pessoas devem beneficiar de um direito de oposição, por razões legítimas, ao tratamento de dados;

(17) Considerando que a protecção da vida privada relativamente a dados pessoais exige que sejam tomadas medidas de segurança apropriadas, quer a nível da concepção quer da tecnologia do tratamento, a fim de impedir qualquer tratamento não permitido;

(13) Considerando que os processos de notificação, para os ficheiros do sector público ou privado, e de informação aquando da primeira comunicação, para os ficheiros do sector privado, têm por objectivo assegurar a transparência indispensável ao exercício do direito de acesso da pessoa em causa aos dados que a ela dizem respeito;

(21) Considerando que a protecção dos direitos e liberdades das pessoas em causa relativamente ao tratamento de dados pessoais exige que sejam tomadas medidas técnicas apropriadas, quer aquando da concepção das tecnologias, quer aquando da realização dos tratamentos, a fim de assegurar em especial a segurança, impedindo assim qualquer tratamento não autorizado;

(22) Considerando que os processos de notificação têm por objectivo organizar a publicidade das finalidades dos tratamentos, bem como das suas principais características, com vista ao seu controlo à luz das disposições nacionais de execução da presente directiva; que, a fim de evitar formalidades administrativas inadequadas, os Estados-membros devem prever isenções ou simplificações da notificação em relação aos tratamentos que não prejudiquem os direitos e liberdades das pessoas em causa, desde que sejam conformes com um acto adoptado pelo Estado-membro que precisa os seus limites;

(23) Considerando que um controlo a posteriori pelas autoridades competentes pode em geral ser considerado uma medida suficiente; que, no entanto, os Estados-membros devem prever um exame prévio pela autoridade de controlo antes da

realização dos tratamentos que levantam riscos particulares relativamente aos direitos e liberdades das pessoas em causa, em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, tais como os que têm por objecto recusar às pessoas em causa o benefício de um direito, de uma prestação ou de um contrato; que os Estados-membros têm a faculdade de substituir este exame prévio por uma medida legislativa ou por uma decisão da autoridade de controlo que autorize o tratamento e precise as garantias apropriadas;

(20) Considerando que, em caso de não respeito das disposições previstas na presente directiva, o responsável pelo ficheiro deve ser considerado civilmente responsável; que devem ser aplicadas sanções dissuasivas a fim de assegurar uma protecção efectiva;

(24) Considerando que, em caso de violação, pelo responsável pelo tratamento, dos direitos das pessoas em causa, as legislações nacionais devem prever a possibilidade de recurso jurisdicional; que os prejuízos de que podem ser vítimas as pessoas em virtude de um tratamento ilícito devem ser reparados pelo responsável pelo tratamento, o qual só pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que tomou todas as medidas de segurança apropriadas; que devem ser aplicadas sanções dissuasivas a todas as pessoas, de direito privado ou de direito público, que não respeitem as disposições nacionais de execução da presente directiva;

(21) Considerando que é igualmente necessário que a transferência de dados pessoais se possa efectuar com países terceiros que possuam um nível de protecção adequado; que, na ausência de uma protecção desse tipo em países terceiros, a presente directiva prevê, em especial, processos de negociação a realizar com eles;

(25) Considerando que os fluxos transfronteiras de dados pessoais são necessários ao desenvolvimento do comércio internacional; que a protecção das pessoas garantida na Comunidade pela presente directiva não se opõe às transferências de dados pessoais para países terceiros que assegurem um nível de protecção adequado; que o carácter adequado do nível de protecção oferecido por um país terceiro se deve apreciar em função de todas as circunstâncias relativas a uma transferência ou categoria de transferências;

(26) Considerando que, pelo contrário, sempre que um país terceiro não ofereça um nível de protecção adequado, a transferência de dados pessoais para esse país deve ser proibida; que devem ser previstas excepções em certas circunstâncias, quando a pessoa em causa tenha prestado o seu consentimento à transferência ou dela tenha sido informada, ou quando a protecção do interesse público assim o exija; que podem ser tomadas medidas especiais para sanar a insuficiência de protecção num país terceiro, quando o responsável pelo tratamento apresenta garantias adequadas; que, além disso, devem ser previstos processos de negociação entre a Comunidade e os países terceiros em causa.

(27) Considerando que os Estados-membros podem prever igualmente o recurso a códigos de conduta nacionais elaborados pelas organizações profissionais, apresentados para parecer à autoridade de controlo, com vista a adaptar às especificidades dos tratamentos efectuados em certos sectores as disposições nacionais de execução da presente directiva;

(19) Considerando que os Estados-membros devem incentivar a elaboração, por parte dos meios profissionais, de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta relativos a determinados sectores específicos; que a Comissão apoiará essas iniciativas, tomando-as em consideração quando examinar a possibilidade de novas medidas específicas para determinados sectores;

(28) Considerando que os Estados-membros devem incentivar as organizações profissionais a elaborar códigos de conduta comunitários com vista a favorecer a aplicação da presente directiva; que a Comissão apoiará essas iniciativas, tomando-as em consideração quando examinar a possibilidade de novas medidas específicas para determinados sectores;

(23) Considerando que a existência em cada Estado-membro de uma autoridade de controlo independente constitui um elemento essencial da protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais; que, a nível comunitário, deve ser criado um grupo de protecção dos dados pessoais, que exercerá as suas funções de forma independente; que, tendo em conta este carácter específico, deve aconselhar a Comissão e contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

(29) Considerando que a criação em cada Estado-membro de uma autoridade de controlo independente constitui um elemento essencial da protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais; que esta autoridade deve ser dotada dos instrumentos necessários para a realização das suas funções, quer no que respeita aos poderes de investigação ou de intervenção como aos poderes que lhe são atribuídos no âmbito dos processos de notificação; que a referida autoridade deve contribuir para a transparência dos tratamentos efectuados no Estado-membro a cuja competência está sujeita; que as autoridades dos diferentes Estados-membros serão chamadas a prestarem-se assistência mútua no desempenho das suas funções;

(30) Considerando que deve ser criado, a nível comunitário, um Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e que este deve exercer as suas funções de forma independente; que, atenta a sua natureza específica, deve aconselhar a Comissão e contribuir nomeadamente para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

(24) Considerando que a adopção das medidas complementares para a aplicação dos princípios da presente directiva necessita da atribuição de um poder regulamentar à Comissão e da criação de um comité consultivo de acordo com as modalidades fixadas na Decisão 87/373/CEE do Conselho;

(8) Considerando que os princípios da protecção da vida privada relativamente ao tratamento dos dados pessoais objecto da directiva poderão ser completados ou precisados, nomeadamente relativamente a certos sectores, através de regras específicas conformes a esses princípios;

(31) Considerando que a adopção de medidas complementares com vista à aplicação dos princípios da presente directiva requer a atribuição de um poder regulamentar à Comissão e a criação de um Comité Consultivo de acordo com as modalidades fixadas na Decisão 87/373/CEE do Conselho;

(32) Considerando que os princípios da protecção dos direitos e liberdades das pessoas e, nomeadamente, do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objecto da directiva poderão ser completados ou precisados, nomeadamente em relação a certos sectores, através de regras específicas conformes a esses princípios;

(33) Considerando que é conveniente conceder aos Estados-membros um prazo não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor das medidas nacionais de execução da presente directiva para lhes permitir aplicar de forma progressiva, a todos os tratamentos existentes, as novas disposições nacionais referidas;

(4) JO nº L 197 de 18.7.1987, p. 33.

(4) JO nº L 197 de 18.7.1987, p. 33.

(34) Considerando que a presente directiva não se opõe a que um Estado-membro regule as actividades de prospecção comercial junto dos consumidores residentes no seu território, desde que a referida regulamentação não diga respeito à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Historical Archives of the European Commission

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto da directiva

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com as disposições da presente directiva, a protecção da vida privada das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais contidos em ficheiros.
2. Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação dos dados pessoais entre Estados-membros por razões relativas à protecção assegurada por força do número anterior.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto da directiva

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com o disposto na presente directiva, a protecção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
2. Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação de dados pessoais entre Estados-membros por razões relativas à protecção assegurada por força do nº 1.

Artigo 2º
Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- (a) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("pessoa em causa"); é, nomeadamente, considerada identificável uma pessoa que pode ser identificada por referência a um número de identificação ou a uma informação similar;

Artigo 2º
Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- (a) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ("pessoa em causa"); é, nomeadamente, considerada identificável uma pessoa que pode ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou vários elementos específicos, próprios à sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Não são considerados dados pessoais os dados reunidos sob forma estatística de tal forma que as pessoas em causa deixam de ser suficientemente identificáveis;

(b) "Tornar anónimo", uma alteração dos dados pessoais de forma a que as informações que neles estão contidas possam deixar de estar associadas a uma pessoa singular determinada ou determinável, ou apenas mediante um esforço excessivo em pessoal, em custos e em tempo;

(d) "Tratamento", as operações efectuadas ou não com a ajuda de processos automatizados: registo, conservação, interconexão de dados, a sua alteração, a sua utilização e a sua comunicação, nomeadamente a transmissão, a difusão, a extracção, bem como o bloqueio e a limpeza;

(b) "Tratamento de dados pessoais" (tratamento), cada uma das operações ou conjunto de operações efectuadas ou não com o recurso a processos automatizados e aplicadas a dados pessoais, como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a elaboração ou modificação, a obtenção de cópia, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, a comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, a limpeza ou a destruição;

(c) "Ficheiro de dados pessoais" (ficheiro), qualquer conjunto de dados pessoais, centralizados ou repartidos por vários locais, objecto de um tratamento automatizado ou que, ainda que não o sejam, se encontrem estruturados e acessíveis num conjunto organizado segundo critérios determinados de forma a facilitar a utilização ou a interconexão dos dados;

(e) "Responsável pelo ficheiro", a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo o direito comunitário ou a legislação nacional de um Estado-membro, para decidir qual será a finalidade do ficheiro, que categorias de dados pessoais devem ser registadas, que operações lhes serão aplicadas e os terceiros que a ele podem ter acesso;

(c) "Ficheiro de dados pessoais" (ficheiro), qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, centralizados ou repartidos por vários locais e acessíveis segundo critérios determinados, que tem por objecto ou por efeito facilitar a utilização ou a comparação dos dados relativos à pessoa ou às pessoas em causa;

(d) "Responsável pelo tratamento", a pessoa singular ou colectiva, a entidade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que trata ou manda tratar dados pessoais e decide quais são as finalidades e objectivos do tratamento, dos dados pessoais tratados, das operações que lhes serão aplicadas e dos terceiros que podem tomar conhecimento dos referidos dados;

(e) "Agente que procede ao tratamento", a pessoa singular ou colectiva que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

(f) "Terceiros", as pessoas singulares ou colectivas que não a pessoa em causa, o responsável pelo tratamento e as pessoas habilitadas a tratar os dados que actuam sob sua autoridade directa ou por sua conta;

(g) "Consentimento da pessoa em causa", toda a manifestação explícita de vontade pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objecto de tratamento, desde que disponha de informações relativas às finalidades do tratamento, aos dados ou categorias de dados sobre que incide, aos destinatários dos dados pessoais, bem como ao nome e endereço do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, do seu representante;

Artigo 12º

O consentimento com conhecimento de causa

Qualquer consentimento da pessoa em causa para um tratamento de dados pessoais que a ela digam respeito nos termos da presente directiva só é válido desde que:

(a) A pessoa disponha das seguintes informações:

- as finalidades do ficheiro e os tipos de dados registados,

- o tipo de utilização e, sendo caso disso, os destinatários dos dados pessoais contidos no ficheiro,

O consentimento é livre e específico e pode ser retirado, a qualquer momento, pela pessoa em causa, sem efeitos retroactivos.

- o nome e o endereço do responsável pelo ficheiro;

(b) Seja específico e expresso e precise os tipos de dados, as formas de tratamento e os eventuais destinatários que abrange;

(c) Possa ser retirado pela pessoa em causa a qualquer momento sem efeitos retroactivos.

(f) "Autoridade de controlo", a autoridade pública independente ou qualquer outra instância independente, designada por cada Estado-membro em conformidade com o artigo 26º da presente directiva;

(g) "Sector público", o conjunto das administrações, organizações e entidades de um Estado-membro que relevam do direito público, à excepção das que participam numa actividade industrial ou comercial, bem como os organismos e entidades de direito privado quando participem no exercício da autoridade pública;

(h) "Sector privado", qualquer pessoa singular ou colectiva, ou associação, incluindo as administrações, organizações e entidades do sector público, na medida em que exerçam uma actividade industrial ou comercial.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. Os Estados-membros aplicarão as disposições da presente directiva aos ficheiros do sector privado e do sector público, à excepção dos ficheiros do sector público cujas actividades não relevem do âmbito de aplicação do direito comunitário.

2. As disposições da presente directiva não se aplicam aos ficheiros:

a) Na posse de uma pessoa singular exclusivamente para fins privados ou pessoais; ou

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O disposto na presente directiva aplica-se ao tratamento de dados pessoais, no todo ou em parte automatizado, bem como ao tratamento não automatizado de dados pessoais contidos nos ficheiros ou a eles destinados.

2. O disposto na presente directiva não se aplica:

- ao tratamento efectuado para o exercício de actividades não sujeitas ao direito comunitário;

- b) Na posse de associações sem fim lucrativo, nomeadamente de natureza política, filosófica, religiosa, cultural, sindical, desportiva ou de lazer, no âmbito do seu objectivo legítimo e desde que digam unicamente respeito aos membros e correspondentes da associação que tenham consentido nele figurar e desde que não sejam comunicados a terceiros.
- ao tratamento de dados pessoais efectuado por uma pessoa singular para o exercício de actividades exclusivamente privadas e pessoais.

Artigo 4º

Direito aplicável

1. Cada Estado-membro aplicará as disposições da presente directiva:

(a) A todos os ficheiros localizados no seu território;

(b) Ao responsável pelo ficheiro que resida no seu território e utilize a partir desse território um ficheiro localizado num país terceiro cuja legislação não possua um nível de protecção adequado, a menos que essa utilização seja esporádica.

Artigo 4º

Direito nacional aplicável

1. Cada Estado-membro dará execução ao disposto na presente directiva no que respeita ao tratamento de dados pessoais:

(a) Cujo responsável se encontra estabelecido no seu território ou esteja sujeito à sua jurisdição;

(b) Cujo responsável não se encontre estabelecido no território da Comunidade, quando este responsável recorra, para efeitos de tratamento de dados pessoais, a meios automatizados ou não, localizados no território do referido Estado-membro.

2. Cada Estado-membro aplicará as disposições previstas nos artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 17º, 18º e 21º da presente directiva ao utilizador que consulte um ficheiro localizado num país terceiro a partir de um terminal localizado num território de um Estado-membro, a menos que esta utilização seja esporádica.

2. No caso referido na alínea b) do nº 1, o responsável pelo tratamento deve designar um representante estabelecido no território do referido Estado-membro, que fica sub-rogado nos direitos e obrigações do responsável.

3. Quando um ficheiro for temporariamente transferido de um Estado-membro para outro Estado-membro, este último não colocará qualquer obstáculo e não exigirá qualquer formalidade adicional às regras aplicáveis no Estado-membro de localização permanente do ficheiro.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE LICITUDE DO
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 5º

Os Estados-membros devem prever na sua legislação que o tratamento de dados pessoais só é lícito se efectuado em conformidade com o disposto no presente capítulo.

Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os Estados-membros podem precisar as condições em que é lícito o tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO V

QUALIDADE DOS DADOS

Artigo 16º

Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que:
 - (a) A recolha e o tratamento de dados pessoais sejam efectuados leal e lícitamente;

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS À
QUALIDADE DOS DADOS

Artigo 6º

1. Os Estados-membros devem prever que:
 - (a) O tratamento de dados pessoais seja efectuado de forma leal e lícita;

(b) Os dados sejam registados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e utilizados de forma compatível com estas finalidades;

(c) Os dados sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são registados;

(d) Os dados sejam exactos e, se necessário, actualizados; os dados inexactos ou incompletos devem ser limpos ou rectificadas;

(e) Os dados sejam conservados numa forma que permita a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para as finalidades relativamente às quais foram registados.

(b) Os dados sejam recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e utilizados de forma compatível com estas finalidades;

(c) Os dados sejam adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados;

(d) Os dados sejam exactos e, se necessário, actualizados; devem ser tomadas todas as medidas para que os dados inexactos ou incompletos, em relação às finalidades para que foram recolhidos, sejam limpos ou rectificadas;

(e) Os dados sejam conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante um período que não exceda o necessário para a realização das finalidades prosseguidas. Os Estados-membros podem prever garantias apropriadas em relação aos dados pessoais que são conservados para fins históricos, estatísticos ou científicos.

2. Incumbe aos responsáveis pelo ficheiro assegurar o respeito do disposto no nº 1.

2. Incumbe ao responsável pelo tratamento assegurar a observância do disposto no nº 1.

CAPÍTULO II

LICITUDE DO TRATAMENTO NO SECTOR PÚBLICO

Artigo 5º Princípios

1. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 6º, os Estados-membros devem prever na sua legislação relativa aos ficheiros que relevam do sector público que:

(a) A criação de um ficheiro e qualquer outro tratamento de dados pessoais são lícitos na medida em que sejam necessários para a execução das tarefas da autoridade pública responsável por este ficheiro;

SECÇÃO II

PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS FUNDAMENTOS DO TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 7º

Os Estados-membros devem prever que o tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado na condição de:

(a) A pessoa em causa ter dado o seu consentimento;

(b) O tratamento ser necessário para a execução do contrato celebrado com a pessoa em causa ou para a execução de medidas pré-contratuais tomadas em resposta ao pedido da pessoa em causa;

- (b) O tratamento de dados para outra finalidade que não aquela para a qual o ficheiro foi criado é lícito se:
- a pessoa em causa o consentir, ou
 - for efectuado com base no direito comunitário ou numa lei, ou num acto de execução de uma lei de um Estado-membro conforme à presente directiva que o permita e que fixe os seus limites, ou
 - um interesse legítimo da pessoa em causa não se opuser a essa alteração de finalidade, ou
 - for necessária a fim de evitar uma ameaça iminente da ordem pública ou uma ameaça grave ao direito de outrem.
- (c) O tratamento ser necessário para respeitar uma obrigação prevista na legislação nacional ou na legislação comunitária;
- (d) O tratamento ser necessário para a protecção de um interesse vital da pessoa em causa;
- (e) O tratamento ser necessário para a execução de uma actividade de interesse público ou no âmbito do exercício de poder público, de que é investido o responsável pelo tratamento ou o terceiro a quem os dados são comunicados; ou
- (f) O tratamento ser necessário para a realização de um interesse público, do interesse legítimo do responsável pelo tratamento ou dos terceiros a quem os dados são comunicados, desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.

Artigo 6º

**Tratamento no sector público
que tenha por objectivo a
comunicação de dados pessoais**

1. Os Estados-membros devem prever que a comunicação de dados pessoais contidos em ficheiros de uma entidade do sector público só é lícita:
 - (a) Se for necessária para o exercício das tarefas da entidade do sector público que comunica ou que solicita a comunicação desses dados; ou
 - (b) A pedido de uma pessoa singular ou colectiva do sector privado que invoque um interesse legítimo desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que a comunicação de dados pessoais é lícita.

3. Os Estados-membros devem prever que, no caso referido na alínea b) do nº 1, o responsável pelo ficheiro informe as pessoas em causa da comunicação dos dados pessoais. Os Estados-membros podem prever que esta informação seja substituída por uma autorização prévia da autoridade de controlo.

CAPÍTULO III

LICITUDE DO TRATAMENTO NO SECTOR PRIVADO

Artigo 8º Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que, sem o consentimento da pessoa em causa, o registo num ficheiro ou qualquer outro tratamento de dados pessoais só são lícitos se estiverem de acordo com as disposições da presente directiva e se:
 - (a) O tratamento estiver incluído no âmbito de um contrato ou de uma relação de confiança quase-contratual com a pessoa em causa e se for necessário à sua realização; ou

(b) Os dados provierem de fontes geralmente acessíveis ao público e o seu tratamento se destinar unicamente à correspondência; ou

(c) O responsável do ficheiro prosseguir um interesse legítimo, desde que o interesse da pessoa em causa não prevaleça.

2. Os Estados-membros devem prever que incumbe ao responsável pelo ficheiro assegurar que qualquer comunicação não seja incompatível com a finalidade do ficheiro e que não prejudique a ordem pública. Em caso de consulta em linha, as mesmas obrigações incumbem ao utilizador.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os Estados-membros podem precisar os termos em que o tratamento dos dados pessoais é lícito.

CAPÍTULO V

SECÇÃO III

QUALIDADE DOS DADOS

CATEGORIAS ESPECÍFICAS DE
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 17º

Categorias específicas de dados

Artigo 8º

Tratamento de certas categorias
específicas de dados

1. Os Estados-membros proibirão o tratamento automatizado, salvo acordo facultativo, expresso e escrito da pessoa em causa, dos dados que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas ou filosóficas, as adesões a nível sindical, bem como as informações relativas à saúde e à vida sexual.

1. Os Estados-membros devem proibir o tratamento dos dados que revelem a origem racial e étnica, a opção política, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as adesões a nível sindical, bem como os dados relativos à saúde e à vida sexual.

2. Os Estados-membros devem prever, no entanto, que o tratamento dos dados referidos no nº 1 pode ser efectuado:

(a) Quando a pessoa em causa deu o seu consentimento por escrito ao dito tratamento, salvo se a legislação do Estado-membro estabelecer que a proibição referida no nº 1 não pode ser afastada pelo consentimento da pessoa em causa;

(b) Quando o tratamento é efectuado por uma fundação ou por uma associação sem fins lucrativos, de natureza política, filosófica, religiosa ou sindical, no âmbito do seu objecto social lícito e na condição de dizer unicamente respeito aos membros e correspondentes da fundação ou da associação, e de os dados não serem comunicados a terceiros sem o consentimento das pessoas em causa;

(c) Quando o tratamento é efectuado em circunstâncias tais que manifestamente não ofende a intimidade da vida privada e as liberdades individuais.

O tratamento referido na alínea b) encontra-se dispensado da obrigação de notificação prevista na Secção VIII do presente capítulo.

2. Os Estados-membros podem prever, por motivos de interesse público importantes, derrogações ao disposto no nº 1 com base em lei que precise os tipos de dados registáveis, as pessoas que têm acesso ao ficheiro, bem como as garantias apropriadas contra as utilizações abusivas e os acessos não autorizados.
3. Os dados relativos a condenações penais só podem ser conservados em ficheiros do sector público.
3. Os Estados-membros podem prever, por motivos de interesse público importantes, derrogações ao disposto no nº 1, com base numa disposição legislativa nacional ou numa decisão da autoridade de controlo que precisem os tipos de dados que podem ser objecto de tratamento, as pessoas destinatárias dos dados, a qualidade do responsável pelo tratamento, bem como as garantias apropriadas.
4. Os dados relativos a condenações penais só podem ser conservados pelas autoridades judiciais e autoridades administrativas centrais com competência em matéria de justiça e pelas pessoas directamente afectadas pelas decisões em causa ou pelos seus representantes; os Estados-membros podem no entanto prever derrogações com base numa disposição legislativa nacional que precise as garantias apropriadas.
5. Os Estados-membros devem definir as condições em que pode ser utilizado um número nacional de identificação ou qualquer outro elemento de identificação de alcance geral.

CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
RELATIVAMENTE A CERTOS SECTORES**

Artigo 19º

Os Estados-membros podem prever para os organismos de imprensa e do sector audiovisual derrogações às disposições da presente directiva, na medida em que sejam necessárias para conciliar o direito à vida privada com as regras que regem a liberdade de informação e de imprensa.

Artigo 9º

**Tratamento de dados pessoais
e liberdade de expressão**

Os Estados-membros devem prever para o tratamento de dados pessoais efectuado para fins jornalísticos por organizações de imprensa e do sector audiovisual, bem como por jornalistas, as necessárias derrogações ao disposto na presente directiva.

Historical Archives of the European Commission

CAPÍTULO IV

SECÇÃO IV

DIREITOS DA PESSOA EM CAUSA

INFORMAÇÃO DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 14º

Direitos complementares
da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

3. de conhecer a existência de um ficheiro, as suas finalidades principais, bem como a identidade e a residência habitual, a sede ou a localização do responsável pelo ficheiro;

Artigo 10º

Informação sobre a existência
de um tratamento

1. Os Estados-membros devem garantir a todas as pessoas o direito de serem informadas, mediante pedido, da existência de um tratamento, das suas finalidades, das categorias de dados a que respeita, bem como dos terceiros ou categorias de terceiros a quem os dados são comunicados, do nome e do endereço do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, do seu representante.
2. Os Estados-membros podem derrogar ao disposto no nº 1 nas condições previstas no nº 1 do artigo 14º.

Artigo 13º

A informação aquando da recolha

1. Os Estados-membros devem garantir às pessoas junto das quais os dados pessoais são recolhidos o direito de serem informadas pelo menos sobre:
 - (a) As finalidades do ficheiro a que as informações se destinam;
 - (b) O carácter obrigatório ou não da sua resposta às questões que são objecto da recolha;
 - (c) As consequências que podem sofrer na ausência de resposta;
 - (d) Os destinatários das informações;
 - (e) A existência do direito de acesso e de rectificação dos dados que lhes dizem respeito;

Artigo 11º

Informação em caso de recolha de dados junto da pessoa em causa

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo tratamento deve certificar-se de que a pessoa em causa junto da qual os dados são recolhidos é informada pelo menos sobre:
 - (a) As finalidades do tratamento a que se destinam os dados;
 - (b) O carácter obrigatório ou não da sua resposta às questões que são objecto da recolha;
 - (c) As consequências que pode sofrer na ausência de resposta;
 - (d) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados;
 - (e) A existência ou não do direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito e de rectificação desses dados; e

(f) O nome e o endereço do responsável pelo ficheiro.

(f) O nome e o endereço do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, do seu representante.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável à recolha das informações no caso da informação da pessoa em causa impedir o exercício das funções de controlo e de verificação de uma autoridade pública ou a manutenção da ordem pública.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável à recolha de dados no caso de a informação da pessoa em causa impedir a realização de um objectivo de controlo ou de inspecção no âmbito do exercício do poder público ou de colaboração relativamente a esse objectivo ou impedir a manutenção da ordem pública.

CAPÍTULO III

LICITUDE DO TRATAMENTO
NO SECTOR PRIVADO

Artigo 9º

Obrigaçãõ de informação da
pessoa em causa aquando da
primeira comunicaçãõ a um terceiro

1. Os Estados-membros, relativamente ao sector privado, devem prever que, aquando da primeira comunicaçãõ ou aquando de uma possibilidade de consulta em linha, o responsável informará do facto a pessoa em causa, indicando igualmente a finalidade do ficheiro, os tipos de dados que nele figuram e o seu nome e endereço.

Artigo 12º

Informaçãõ em caso de
comunicaçãõ a um terceiro

1. Os Estados-membros devem prever que compete ao responsável pelo tratamento assegurar, nos casos mencionados nas alíneas b), c), e) e f) do artigo 7º, oportunamente e o mais tardar aquando da primeira comunicaçãõ a um terceiro, que a pessoa em causa é informada da referida comunicaçãõ e, pelo menos:

- (a) Do nome e endereço do responsável pelo tratamento e, sendo caso disso, do seu representante;
- (b) Das finalidades do tratamento;
- (c) Das categorias de dados sobre que incide;

- (d) Do destinatário ou categorias de destinatários; e
- (e) Da existência ou não de direitos de acesso, de rectificação e de oposição.

2. A informação prevista no nº 1 não é obrigatória no caso previsto no nº 1, alínea b), do artigo 8º. A obrigação de informar não existe nos casos em que a comunicação seja imposta por lei.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável:

- quando a comunicação ou a possibilidade de comunicação a um terceiro já foram levadas ao conhecimento da pessoa em causa;
- quando a comunicação a um terceiro é imposta por uma lei que prevê uma derrogação à obrigação de informação da pessoa em causa; ou
- quando a comunicação a um terceiro é motivada por um dos fundamentos enumerados no nº 1 do artigo 14º.

Artigo 10º

**Excepções especiais à obrigação
de informar a pessoa em causa**

Se a informação da pessoa em causa, a que se refere o nº 1 do artigo 9º, se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável pelo ficheiro ou com um interesse similar de um terceiro, os Estados-membros podem prever uma derrogação, mediante autorização da autoridade de controlo.

3. Se a informação da pessoa em causa se revelar impossível ou implicar esforços desproporcionados, ou deparar com interesses legítimos predominantes do responsável pelo tratamento ou com um interesse similar de um terceiro, os Estados-membros podem prever na sua legislação que a autoridade de controlo possa autorizar uma excepção, prevendo, sendo caso disso, as garantias apropriadas.

CAPÍTULO IV

DIREITOS DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 14º

**Direitos complementares
da pessoa em causa**

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

SECÇÃO V

**DIREITO DE ACESSO AOS
DADOS PELA PESSOA EM CAUSA**

Artigo 13º

Direito de acesso

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

4. De obter, com uma periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos, a confirmação da existência ou não num ficheiro de dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados numa forma inteligível.

Os Estados-membros podem prever que o direito de acesso aos dados de natureza médica só possa ser exercido por intermédio de um médico;

1. O direito de obter, mediante pedido, com uma periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos, a confirmação da existência ou não de dados pessoais que lhe digam respeito, a comunicação desses dados de forma inteligível, bem como informações sobre a sua origem e, em termos gerais, sobre a sua utilização.

Os Estados-membros podem prever que o direito de acesso aos dados de natureza médica só possa ser exercido por intermédio de um médico;

2. O direito de não ser obrigada por um terceiro, salvo se o pedido deste se fundar na legislação nacional ou comunitária, a exercer o seu direito de acesso para lhe comunicar os dados em causa ou para os comunicar a uma outra pessoa;

5. De obter, se for caso disso, a rectificação desses dados ou a sua limpeza ou o seu bloqueio quando o seu tratamento não estiver conforme com as disposições da presente directiva;
7. De obter, em caso de aplicação do nº 5 do presente artigo e se os dados tiverem sido comunicados a terceiros, a notificação destes últimos, da rectificação, da limpeza ou do bloqueio;
3. O direito de obter, consoante os casos, a rectificação dos dados inexactos ou incompletos, a sua limpeza ou o seu bloqueio, quando o seu tratamento não estiver conforme com o disposto na presente directiva;
4. O direito de obter, em caso de aplicação do número anterior e se os dados tiverem sido comunicados a terceiros, a notificação a estes últimos da rectificação, da limpeza ou do bloqueio;
5. O direito de conhecer, mediante pedido, os raciocínios utilizados nos tratamentos automatizados cujos resultados lhe são desfavoráveis.

Historical Archives of the European Commission

Artigo 15º

Derrogações ao direito de acesso
da pessoa em causa aos
ficheiros do sector público

1. Os Estados-membros podem limitar, através de uma lei, os direitos previstos nos nºs 3 e 4 do artigo 14º por motivos relativos:

- (a) À segurança do Estado, ou
- (b) À defesa, ou
- (c) A acções penais, ou
- (d) À segurança pública, ou
- (e) A um interesse económico e financeiro imperativo devidamente justificado de um Estado-membro ou da Comunidade Europeia, ou
- (f) À necessidade do exercício das funções de controlo ou de inspecção da autoridade pública, ou

Artigo 14º

Derrogações ao direito de acesso

1. Os Estados-membros podem, salvo norma preceptiva de direito comunitário, estabelecer limitações ao exercício dos direitos previstos no nº 1 do artigo 13º e no nº 1 do artigo 10º, sempre que uma tal limitação constitua uma medida necessária à

- (a) À segurança do Estado;
- (b) Da defesa;
- (c) De acções penais;
- (d) Da segurança pública;
- (e) De um interesse económico e financeiro imperativo devidamente justificado de um Estado-membro ou da Comunidade;
- (f) De funções de controlo ou de inspecção no âmbito do exercício da autoridade pública ou de colaboração relativamente a tais funções;

(g) A um direito equivalente de outra pessoa e dos direitos e liberdades de outrem.

g) De um direito equivalente de uma outra pessoa e dos direitos e liberdades de outrem.

2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa interessada, às verificações necessárias do ficheiro.

2. Nos casos referidos no nº 1, a autoridade de controlo deve poder proceder, a pedido da pessoa em causa, às verificações necessárias com vista a verificar a licitude do tratamento, nos termos da presente directiva e no respeito dos interesses a salvaguardar nos termos do nº 1.

3. Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso da pessoa interessada aos dados temporariamente coligidos, a fim de deles extrair informações estatísticas.

3. Os Estados-membros podem limitar o direito de acesso da pessoa em causa a dados conservados temporariamente sob uma forma pessoal que se destinam a tratamento para fins estatísticos de forma que as pessoas em causa deixam de ser suficientemente identificáveis.

SECÇÃO VI

DIREITO DE OPOSIÇÃO DA
PESSOA EM CAUSA

Artigo 14º

Direitos complementares
da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

1. de se opor, por razões legítimas, a que dados pessoais que lhe digam respeito sejam objecto de um tratamento;
6. de obter, mediante pedido, a limpeza sem custos dos dados que lhe dizem respeito registados nos ficheiros de prospecção comercial ou publicitária;

Artigo 15º

Oposição por razões legítimas

1. Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de se opor, a qualquer momento e por razões legítimas, a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento.
2. Em caso de oposição justificada, o responsável pelo tratamento fica obrigado a pôr termo ao tratamento.

3. O responsável pelo tratamento deve certificar-se de que a possibilidade de mandar limpar sem encargos os dados foi explicitamente dada às pessoas em causa, antes da comunicação a terceiros ou da utilização por conta de terceiros de dados pessoais para efeitos de prospecção por via postal.

Artigo 16º

Decisões individuais automatizadas

2. de não estar sujeita a uma decisão administrativa ou privada que implique uma apreciação do seu comportamento tendo por único fundamento um tratamento automatizado de dados pessoais que dêem uma definição do perfil ou da personalidade do interessado;
1. Os Estados-membros reconhecerão a qualquer pessoa o direito de não estar sujeita a uma decisão administrativa ou privada que a afecte, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado que define um perfil de personalidade.
2. Os Estados-membros devem prever, no entanto, sem prejuízo dos restantes artigos da presente directiva, que uma pessoa pode estar sujeita à decisão referida no nº 1 se a decisão:

- (a) For tomada no âmbito da conclusão ou da execução de um contrato, na condição de o pedido da pessoa em causa ter obtido satisfação, ou de existirem medidas apropriadas, nomeadamente a possibilidade de apresentar o seu ponto de vista, que garantam a protecção do seu interesse legítimo.
- (b) For permitida por uma lei que precise as medidas que garantam a protecção do interesse legítimo da pessoa em causa.

CAPÍTULO V

QUALIDADE DOS DADOS

Artigo 18º

Segurança dos dados

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro seja obrigado a tomar as medidas técnicas e organizativas apropriadas, necessárias à protecção do ficheiro contra a destruição, acidental ou não autorizada, a perda acidental, bem como contra a alteração ou o acesso e qualquer outro tratamento não autorizado de dados pessoais.

SECÇÃO VII

SEGURANÇA DOS TRATAMENTOS DE DADOS

Artigo 17º

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas técnicas e organizativas apropriadas, necessárias à protecção contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, bem como contra a alteração, a comunicação e qualquer outra forma não permitida de tratamento de dados pessoais.

Estas medidas devem assegurar, relativamente aos ficheiros automatizados, um nível de segurança apropriado, tendo em conta, por um lado, a evolução técnica na matéria e o custo da sua aplicação e, por outro, a natureza dos dados a proteger e a avaliação dos riscos potenciais. Para este efeito, o responsável pelo ficheiro deve tomar em consideração as recomendações em matéria de segurança informática e de interoperabilidade das redes elaboradas pela Comissão segundo as modalidades previstas no artigo 29º.

2. Devem ser escolhidos métodos que garantam uma segurança adequada para a transmissão de dados pessoais numa rede.
3. Em caso de consulta em linha, as instalações técnicas e o suporte lógico devem ser concebidos de forma a que a consulta se realize dentro dos limites da autorização concedida pelo responsável pelo ficheiro.

Estas medidas devem assegurar ao tratamento automatizado de dados um nível de segurança apropriado, tendo em conta, por um lado, a evolução tecnológica e, por outro, a natureza dos dados a proteger e a avaliação dos riscos potenciais. Para este efeito, o responsável pelo tratamento deve tomar em consideração as recomendações em matéria de segurança informática e de interoperabilidade das redes elaboradas pela Comissão segundo o estatuído no artigo 33º.

2. Devem ser escolhidos métodos que garantam uma segurança apropriada para a transmissão de dados pessoais numa rede.
3. Sempre que é oferecida uma possibilidade de acesso à distância, o responsável pelo tratamento deve utilizar as instalações técnicas e o suporte lógico de forma a que o acesso se opere nos limites da licitude do tratamento.

4. As obrigações a que se referem os nºs 1 a 3 incumbem igualmente às pessoas que, de facto ou por contrato, tenham o controlo das operações relativas a um ficheiro.

5. Qualquer pessoa que no âmbito das suas actividades profissionais tenha acesso a informações contidas em ficheiros não deve comunicá-las a terceiros sem o acordo do responsável pelo ficheiro.

4. As obrigações a que se referem os nºs 1 a 3 incumbem igualmente às pessoas responsáveis pela realização do tratamento, nomeadamente o agente que a ele procede.

5. Qualquer pessoa que, no âmbito das suas actividades profissionais, tenha acesso a dados pessoais não pode comunicá-los a terceiros sem o acordo do responsável pelo tratamento, salvo em virtude de obrigação em contrário prevista na legislação nacional ou comunitária.

CAPÍTULO II

SECÇÃO VIII

LICITUDE DO TRATAMENTO
NO SECTOR PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO

Artigo 7º

Artigo 18º

Obrigaç o de notifica o
  autoridade de controlo

Obriga o de notifica o
  autoridade de controlo

1. Os Estados-membros devem prever que a cria o de um ficheiro do sector p blico, cujos dados pessoais s o suscept veis de serem comunicados, deva ser previamente notificada   autoridade de controlo para efeitos de registo. O registo pode ser consultado por qualquer pessoa.

1. Os Estados-membros devem prever que o respons vel pelo tratamento ou, sendo caso disso, o seu representante, devem notificar previamente a autoridade de controlo referida no artigo 30º, antes da realiza o de um tratamento automatizado no todo ou em parte, ou de um conjunto de tratamentos da mesma natureza que tem por objecto a realiza o de uma finalidade ou de v rias finalidades relacionadas entre si.

2. Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir, pelo menos, o nome e endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição do tipo de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados, bem como uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.

3. Os Estados-membros podem prever que o disposto nos nºs 1 e 2 seja aplicável a outros ficheiros do sector público e que a consulta do registo possa ser limitada pelas razões referidas no nº 1 do artigo 15º.

2. Os Estados-membros determinarão as informações que devem constar da notificação. Estas informações devem incluir, no mínimo:

- (a) O nome e endereço do responsável pelo tratamento, e, sendo caso disso, do seu representante;
- (b) A ou as finalidades do tratamento;
- (c) A ou as categorias de pessoas em causa;
- (d) Uma descrição dos dados ou das categorias de dados sobre que o tratamento incide;
- (e) Os terceiros ou categorias de terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados;
- (f) As transferências de dados previstas para países terceiros;
- (g) Uma descrição das medidas tomadas em execução do artigo 17º para assegurar a segurança do tratamento.

CAPÍTULO III

LICITUDE DO TRATAMENTO
NO SECTOR PRIVADO

Artigo 11º

Obrigaçãõ de notificação
à autoridade de controlo

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro notifique a criação de um ficheiro de dados pessoais, desde que os dados se destinem a ser comunicados e não provenham de fontes geralmente acessíveis ao público. A notificação deve efectuar-se à autoridade de controlo do Estado-membro em que o ficheiro se encontra localizado ou, na ausência de localização num Estado-membro, à autoridade de controlo do Estado-membro em que o responsável residir. O responsável pelo ficheiro deve notificar às autoridades nacionais competentes quaisquer alterações de finalidade do ficheiro ou de endereço.

3. Todas as alterações que afectem as informações referidas no nº 2 devem ser notificadas à autoridade de controlo.

4. A autoridade de controlo procederá ao exame prévio, antes da sua realização, dos tratamentos que levantem riscos particulares para os direitos e liberdades das pessoas, no prazo de 15 dias a contar da data da sua notificação, no termo do qual a autoridade apresentará as suas conclusões.

5. Os Estados-membros podem prever que certos tratamentos referidos no nº 4 fiquem sujeitos a uma autorização prévia da autoridade de controlo. Os Estados-membros podem prever que as autorizações acima referidas sejam concedidas por lei.

2. Os Estados-membros definirão as informações que devem ser notificadas à autoridade de controlo. Estas informações devem incluir, pelo menos, o nome e o endereço do responsável pelo ficheiro, a finalidade do ficheiro, uma descrição dos tipos de dados que este contém, os terceiros a quem os dados são susceptíveis de serem comunicados e uma descrição das medidas tomadas nos termos do artigo 18º.

3. Os Estados-membros podem prever que o disposto nos nºs 1 e 2 se aplique a outros ficheiros do sector privado e que as informações a que se refere o nº 2 sejam acessíveis ao público.

Artigo 19º
Simplificação e isenção da
obrigação de notificação

1. Os Estados-membros devem prever uma notificação simplificada ou uma isenção em relação a certas categorias de tratamentos que não afectem os direitos e liberdades das pessoas em causa. Estas categorias de tratamentos incluirão, nomeadamente, a elaboração de cartas ou documentos, o cumprimento de obrigações legais, contabilísticas, fiscais ou sociais ou ainda a consulta de serviços de documentação acessíveis ao público.
2. A medida de simplificação ou de isenção é tomada pela autoridade de controlo ou após consulta desta. A medida em apreço precisará, para cada categoria de tratamento, nomeadamente:

- as finalidades do tratamento,
- uma descrição dos dados ou categorias de dados tratados,
- a ou as categorias de pessoas interessadas,
- os terceiros ou categorias de terceiros a quem os dados foram comunicados,
- o prazo de conservação dos dados,
- sendo caso disso, as condições em que é realizado o tratamento.

3. O benefício da simplificação ou da isenção da obrigação de notificação não dispensa o responsável pelo tratamento das restantes obrigações decorrentes da presente directiva.

Artigo 20º

Tratamento manual

Os Estados-membros podem prever as condições em que se aplica o disposto nos artigos 18º e 19º aos tratamentos não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros.

Artigo 21º
Registo dos tratamentos
de dados notificados

Os Estados-membros devem prever que a autoridade de controlo fica obrigada a manter um registo dos tratamentos notificados. O registo deve conter, pelo menos, nos casos previstos nos artigos 18º e 19º, as informações enumeradas no nº 2, alíneas a) a f), do artigo 18º. O registo pode ser consultado por qualquer pessoa, sem prejuízo das limitações que podem ser previstas pelos Estados-membros nas condições fixadas no nº 1 do artigo 14º.

CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
RELATIVAMENTE A CERTOS SECTORES**

Artigo 20º

Os Estados-membros devem incentivar os meios profissionais a participarem na elaboração de códigos europeus de deontologia ou de boa conduta em relação a certos sectores com base nos princípios contidos na presente directiva.

CAPÍTULO IV

DIREITO DA PESSOA EM CAUSA

Artigo 14º

**Direitos complementares
da pessoa em causa**

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa os seguintes direitos:

8. de dispor de um recurso jurisdicional em caso de violação dos direitos garantidos no presente artigo.

CAPÍTULO III

**RECURSOS JURISDICIONAIS,
RESPONSABILIDADE E SANÇÕES**

Artigo 22º

Recursos jurisdicionais

Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa dispõe de um recurso jurisdicional em caso de violação dos direitos garantidos pela presente directiva.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

Artigo 21º Responsabilidade

1. Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa, cujos dados pessoais sejam registados num ficheiro e que sofra um prejuízo devido ao tratamento ou a qualquer outra acção incompatíveis com as disposições da presente directiva, tenha direito a uma indemnização a cargo do responsável pelo ficheiro.
2. Os Estados-membros podem prever que os danos resultantes de uma perda ou destruição de dados ou de um acesso não autorizado não sejam imputáveis ao responsável pelo ficheiro, se este provar que tomou as medidas apropriadas para respeitar as exigências enunciadas nos artigos 18º e 22º.

Artigo 23º Responsabilidade

1. Os Estados-membros devem prever que qualquer pessoa cujos dados pessoais sejam objecto de tratamento e que sofra um prejuízo devido a um tratamento ilícito ou a qualquer outra acção incompatível com as disposições nacionais de execução da presente directiva, tem direito a exigir do responsável pelo tratamento uma reparação pelo prejuízo sofrido.
2. Os Estados-membros podem prever que o responsável pelo tratamento seja exonerado, no todo ou em parte, da sua responsabilidade por danos resultantes de perda ou de destruição de dados ou de acesso não permitido, se provar que tomou as medidas apropriadas para respeitar as exigências enunciadas nos artigos 17º e 24º.

Artigo 22º

**Tratamento por conta do
responsável pelo ficheiro**

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo ficheiro deve, em caso de tratamento por sua conta, assegurar-se do respeito das medidas necessárias de segurança e de organização e escolher uma pessoa ou uma empresa que ofereça garantias suficientes a este respeito.
2. Qualquer pessoa que recolha ou trate dados pessoais por conta do responsável pelo ficheiro deve respeitar as obrigações previstas nos artigos 16º e 18º da presente directiva.
3. O contrato deve ser escrito e especificar, em especial, que os dados pessoais só podem ser divulgados pelo prestador ou pelos seus empregados com o acordo do responsável pelo ficheiro.

Artigo 24º

**Tratamento por conta do
responsável pelo tratamento**

1. Os Estados-membros devem prever que o responsável pelo tratamento deve certificar-se, em caso de tratamento por sua conta, do respeito das medidas necessárias de segurança e de organização e escolher um agente que ofereça garantias suficientes a este respeito.
2. O referido agente que procede ao tratamento limita-se a efectuar o tratamento de dados pessoais previsto no contrato celebrado com o responsável pelo tratamento e só recebe instruções deste. Deve respeitar as disposições nacionais de execução da presente directiva.
3. O contrato deve ser escrito e especificar, em especial, que os dados pessoais tratados em execução do referido contrato só podem ser comunicados a um terceiro pelo agente ou pelos seus empregados com o acordo do responsável pelo tratamento.

Artigo 23º

Sanções

Cada Estado-membro deve prever a aplicação de sanções dissuasivas a fim de assegurar o respeito das disposições de execução da presente directiva.

Artigo 25º

Sanções

Cada Estado-membro deve prever a aplicação de sanções dissuasivas a qualquer pessoa que não respeite as disposições nacionais de execução da presente directiva.

CAPÍTULO VIII

**TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS
PARA PAÍSES TERCEIROS**

Artigo 24º

. Princípios

1. Os Estados-membros devem prever na sua legislação que a transferência para um país terceiro, com carácter temporário ou definitivo, de dados pessoais objecto de um tratamento ou recolhidos com o objectivo de os submeter a um tratamento desse tipo, só pode realizar-se se esse país assegurar um nível de protecção adequado.

CAPÍTULO IV

**TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS
PARA PAÍSES TERCEIROS**

Artigo 26º

Princípios

1. Os Estados-membros devem prever que a transferência para um país terceiro, com carácter temporário ou definitivo, de dados pessoais objecto de um tratamento ou de dados pessoais que foram recolhidos para um futuro tratamento, só pode realizar-se se esse país assegurar um nível de protecção adequado.

Os Estados-membros, em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, estabelecerão a possibilidade de ser efectuada uma transferência para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado, na condição de:

- a pessoa em causa ter prestado o seu consentimento à transferência pretendida no âmbito de relações pré-contratuais, sem prejuízo, sendo caso disso, do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 8º,
- a transferência ser necessária à realização de um contrato entre a pessoa em causa e o responsável pelo tratamento, desde que a pessoa em causa tenha sido informada do facto de a transferência se destinar ou estar prevista para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado,
- a transferência ser necessária à salvaguarda de um interesse público importante, ou
- a transferência ser necessária à salvaguarda do interesse vital da pessoa em causa.

2. O carácter adequado do nível de protecção oferecido por um país terceiro é apreciado em função de todas as circunstâncias que afectam uma transferência ou uma categoria de transferência de dados; em especial, devem ser tomadas em consideração a natureza dos dados, a ou as finalidades do ou dos tratamentos projectados, as disposições legislativas, gerais ou sectoriais, em vigor no país terceiro em causa, bem como as regras profissionais aí respeitadas.
2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que um país terceiro importador não assegure um nível de protecção adequado.
 3. Quando a Comissão verificar, quer com base em informações dos Estados-membros quer com base noutras informações, que um país terceiro não dispõe de um nível de protecção adequado e que a situação daí resultante se revela prejudicial para os interesses da Comunidade ou de um Estado-membro, pode encetar negociações tendo em vista sanar esta situação.
3. Os Estados-membros informarão a Comissão dos casos em que consideram que um país terceiro não assegura um nível de protecção adequado.
 4. Sempre que a Comissão verificar, quer com base em informações dos Estados-membros, quer com base noutras informações, que um país terceiro não assegura um nível de protecção adequado e que a situação daí resultante se revela prejudicial para os interesses da Comunidade ou de um Estado-membro, pode encetar negociações tendo em vista sanar esta situação.

4. A Comissão pode decidir, de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º da presente directiva, que um país terceiro assegura um nível de protecção adequado devido a compromissos internacionais por ele assumidos ou à sua legislação interna.

5. As medidas tomadas nos termos do presente artigo são conformes às obrigações que incumbem à Comunidade por força de acordos internacionais, quer bilaterais quer multilaterais, que regulam a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

5. A Comissão pode decidir, de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 34º da presente directiva, que um país terceiro assegura um nível de protecção adequado em virtude de compromissos internacionais por ele assumidos ou da sua legislação interna.

6. As medidas tomadas ao abrigo do presente artigo devem respeitar as obrigações que incumbem à Comunidade por força dos acordos internacionais, quer bilaterais quer multilaterais, que regulam a protecção das pessoas no que respeita ao tratamento automatizado dos dados pessoais.

Artigo 25º
Derrogação

1. Um Estado-membro pode derrogar o disposto no nº 1 do artigo 24º, relativamente a uma transferência para um país terceiro, mediante apresentação por parte do responsável pelo ficheiro de justificações suficientes que garantam o respeito de um nível de protecção adequado. O Estado-membro só pode conceder uma derrogação após ter informado a Comissão e os Estados-membros desse facto e na ausência de notificação de oposição expressa por um Estado-membro ou pela Comissão num prazo de dez dias.
2. Em caso de notificação de oposição, a Comissão tomará as medidas apropriadas de acordo com o processo definido no nº 2 do artigo 30º.

Artigo 27º
Medidas específicas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º, um Estado-membro pode permitir uma transferência ou uma categoria de transferências de dados pessoais para um país terceiro que não assegure um nível de protecção adequado, quando o responsável pelo tratamento apresentar justificações suficientes, resultantes nomeadamente de disposições contratuais adequadas, que garantam, em especial, o exercício efectivo dos direitos das pessoas em causa.
2. O Estado-membro informará em tempo útil a Comissão e os restantes Estados-membros do projecto de autorização.
3. Em caso de notificação de oposição expressa por um Estado-membro ou pela Comissão antes do início de eficácia da autorização, a Comissão adoptará as medidas apropriadas de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 34º.

CAPÍTULO V
CÓDIGOS DE CONDUTA

Artigo 28º
Códigos nacionais

1. Os Estados-membros podem prever a possibilidade de os códigos de conduta elaborados pelas organizações profissionais fixarem medidas complementares que respondam às especificidades de certos sectores, sem prejuízo das disposições nacionais de execução da presente directiva.
2. Os projectos de códigos são apreciados pela autoridade nacional de controlo, que se assegurará do seu fundamento e da representatividade das organizações profissionais que os prepararam. Recolherá as observações das pessoas interessadas ou dos seus representantes.
3. Os Estados-membros assegurarão a publicação oficial dos códigos que mereceram um parecer favorável da autoridade de controlo.

4. Qualquer prorrogação ou alteração dos referidos códigos fica sujeita a idêntico processo.

Artigo 29º

Códigos comunitários

1. Os Estados-membros e a Comissão devem encorajar as organizações profissionais a participar na elaboração de códigos de conduta comunitários, com o objectivo de contribuir para a boa aplicação da presente directiva em função da especificidade dos sectores.
2. A Comissão pode proceder à publicação, a título informativo, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de um código de conduta, acompanhado do parecer emitido pelo Grupo de protecção referido no artigo 31º que se pronuncia sobre o conteúdo do código e a representatividade a nível comunitário das organizações que o elaboraram. O referido grupo recolherá as observações das pessoas em causa ou dos seus representantes.

CAPÍTULO IX

AUTORIDADES DE CONTROLO E GRUPO DE
PROTECÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Artigo 26º

A autoridade de controlo

1. Os Estados-membros assegurarão que uma autoridade independente competente garantirá o controlo da protecção dos dados pessoais. Esta autoridade será encarregada de vigiar a aplicação das disposições nacionais de execução da presente directiva e de preencher todas as atribuições que lhe são conferidas pela presente directiva.

CAPÍTULO VI

AUTORIDADE DE CONTROLO E GRUPO DE
PROTECÇÃO DAS PESSOAS NO QUE DIZ
RESPEITO AO TRATAMENTO DE
DADOS PESSOAIS

Artigo 30º

A autoridade de controlo

1. Cada Estado-membro designará uma autoridade pública independente, que terá competência para assegurar o controlo da protecção dos dados pessoais. Esta autoridade estará encarregada de velar pela aplicação das disposições nacionais de execução da presente directiva e de exercer todas as atribuições que por esta lhe são atribuídas. Cada Estado-membro pode designar várias autoridades de controlo.

Historical Archives of the European Commission

2. A autoridade referida disporá de meios de investigação e de poderes efectivos de intervenção contra a constituição e a exploração de ficheiros que não estejam conformes com as disposições da presente directiva. Para este efeito, disporá, nomeadamente, do direito de acesso aos ficheiros abrangidos pela presente directiva, devendo poder recolher quaisquer informações necessárias ao cumprimento das suas funções de controlo.

3. À referida autoridade podem ser apresentadas por qualquer pessoa denúncias ou reclamações relativas à protecção das pessoas no que diz respeito a dados pessoais.

2. Cada autoridade de controlo disporá:

- de meios de investigação, como o direito de acesso aos dados objecto de tratamento abrangidos pela presente directiva e o direito de recolha de todas as informações necessárias à realização das suas atribuições de controlo;
- de poderes efectivos de intervenção, como o de ordenar o bloqueio ou a limpeza dos dados, a proibição provisória ou definitiva de um tratamento, a destruição do suporte lógico dos dados ou de dirigir uma advertência ao responsável pelo tratamento;
- do poder de recorrer à autoridade judicial, sempre que verificar infracções às disposições nacionais de execução da presente directiva.

3. Qualquer pessoa pode apresentar à referida autoridade denúncias ou reclamações relativas à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais. A pessoa será informada do seguimento dado à sua denúncia ou reclamação.

4. Cada autoridade de controlo deve apresentar um relatório anual sobre a sua actividade. O relatório será objecto de publicação.

5. As autoridades dos Estados-membros assegurarão entre si toda a cooperação necessária à realização das suas atribuições de controlo, nomeadamente através do intercâmbio de informações úteis ou da concretização dos seus meios de investigação ou dos seus poderes de intervenção.

6. Os Estados-membros devem prever que as autoridades de controlo, os seus membros e agentes se encontram sujeitos à obrigação de segredo profissional.

Historical Archives of the European Commission

Artigo 27º

Grupo de protecção dos dados pessoais

1. É criado um grupo de protecção dos dados pessoais. O grupo, de natureza consultiva e independente, será composto por representantes da autoridade de controlo, prevista no artigo 26º, de todos os Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O secretariado do grupo de protecção dos dados pessoais será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 31º

**Grupo de protecção das pessoas
no que diz respeito ao
tratamento de dados pessoais**

1. É criado um Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, adiante designado por "o Grupo". O Grupo, de natureza consultiva e independente, será composto por representantes das autoridades de controlo previstas no artigo 30º e por um representante da Comissão. Sempre que um Estado-membro tenha designado várias autoridades de controlo, estas procederão à nomeação de representantes comuns os quais disporão, no âmbito do Grupo, dos mesmos direitos e obrigações que os restantes representantes das outras autoridades.
2. O Grupo elegerá o seu presidente, cujo mandato, de dois anos, é renovável.
3. O secretariado do Grupo é assegurado pela Comissão.

3. O grupo de protecção dos dados pessoais elaborará o seu regulamento interno.

4. O grupo de protecção dos dados pessoais apreciará as questões introduzidas na ordem de trabalhos pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido fundamentado de um representante das autoridades de controlo, e que digam respeito à aplicação das disposições de direito comunitário em matéria de protecção de dados pessoais.

4. O Grupo elaborará o seu regulamento interno.

5. O Grupo apreciará as questões inscritas na ordem de trabalhos pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido fundamentado de um representante das autoridades de controlo, quer ainda a pedido da Comissão.

Artigo 28º

**Atribuições do grupo de
protecção dos dados pessoais**

1. O grupo de protecção dos dados pessoais tem as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

Artigo 32º

Atribuições do Grupo

1. O Grupo tem as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a aplicação homogénea das regras nacionais de execução da presente directiva;

b) Emitir parecer sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros;

c) Aconselhar a Comissão sobre projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar para salvaguardar a protecção da vida privada.

2. Se o grupo de protecção dos dados pessoais verificar que surgem graves divergências entre a legislação ou a prática dos Estados-membros em matéria de protecção dos dados pessoais que ameacem prejudicar a equivalência da protecção na Comunidade, informará a Comissão desse facto.

b) Emitir parecer sobre o nível de protecção na Comunidade e nos países terceiros;

c) Aconselhar a Comissão sobre quaisquer projectos de alteração da presente directiva ou sobre quaisquer projectos de medidas adicionais ou específicas a tomar para salvaguardar os direitos e liberdades das pessoas singulares, bem como sobre quaisquer outros projectos de medidas com incidência sobre estes direitos e liberdades.

d) Emitir parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível comunitário.

2. Se o Grupo verificar que surgem graves divergências entre a legislação ou a prática dos Estados-membros em matéria de protecção de pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais que ameacem prejudicar a equivalência da protecção na Comunidade, dará conhecimento do facto à Comissão.

3. O grupo de protecção dos dados pessoais pode emitir recomendações sobre todas as questões relativas à protecção das pessoas no que diz respeito aos dados pessoais na Comunidade. As recomendações constarão da acta e podem ser transmitidas ao comité consultivo a que se refere o artigo 30º. A Comissão informará o grupo de protecção dos dados pessoais do seguimento que deu às recomendações.

3. O Grupo pode emitir por sua própria iniciativa recomendações sobre qualquer questão relativa à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais na Comunidade.

4. Os pareceres e recomendações do Grupo são lavrados em acta e transmitidos à Comissão; podem igualmente ser transmitidos ao Comité Consultivo referido no artigo 34º.

5. A Comissão informará o Grupo do seguimento que deu aos pareceres e recomendações. Para o efeito, elaborará um relatório que deve ser igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será objecto de publicação.

Historical Archives of the European Commission

4. O grupo de protecção dos dados elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas relativamente ao tratamento dos dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros que comunicará à Comissão.

6. O Grupo elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais na Comunidade e nos países terceiros que será comunicado à Comissão, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será objecto de publicação.

CAPÍTULO X

PODER REGULAMENTAR DA COMISSÃO

Artigo 29º

Exercício do poder regulamentar

A Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 30º, as modalidades de carácter técnico necessárias para aplicar a presente directiva às especificidades de certos sectores, tendo em conta a evolução tecnológica nesta matéria e os códigos de boa conduta.

CAPÍTULO VII

PODER REGULAMENTAR DA COMISSÃO

Artigo 33º

Exercício do poder regulamentar

A Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 34º, as modalidades de carácter técnico necessárias para aplicar a presente directiva, tendo em conta as especificidades de certos sectores ou de certas categorias de tratamentos e as medidas necessárias para garantir a aplicação uniforme das disposições da presente directiva.

Artigo 30º
Comité Consultivo

1. A Comissão será assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estado-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá um parecer sobre este projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação. O parecer constará da acta; além disso, cada Estado-membro terá o direito de solicitar que a sua posição conste dessa mesma acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 34º
Comité Consultivo

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo composto por representantes dos Estado-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá parecer sobre o projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação. O parecer será lavrado em acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1993.

As disposições adoptadas por força do nº 1 referir-se-ão explicitamente à presente directiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1994.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros fixarão a data, que não poderá ser posterior a 31 de Junho de 1997, após a qual os tratamentos cuja realização é anterior a 1 de Julho de 1994 se devem conformar com as disposições nacionais de execução da presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 32º

A Comissão transmitirá periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, nele incluindo, se for caso disso, propostas de alteração adequadas.

Artigo 33º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que venham a adoptar no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 36º

A Comissão transmitirá periodicamente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação da presente directiva, acompanhado, se for caso disso, por propostas de alteração adequadas. O relatório será objecto de publicação.

Artigo 37º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

Componente 1: Implicações financeiras

1. Designação da acção: Proposta alterada de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação.

2. Rubricas orçamentais implicadas:

- A 2510: Despesas de reuniões de um comité cuja consulta se insere obrigatoriamente no procedimento de formação de actos comunitários.
- A 2511: Despesas de reuniões de um comité cuja consulta não é um elemento obrigatório do procedimento de formação de actos comunitários.
- Títulos A1 e A2: Despesas de pessoal e despesas de funcionamento.

3. Base jurídica

Artigo 100º-A do Tratado CEE.

4. Descrição da acção:

- Objectivos: - permitir o bom funcionamento do mercado interno, assegurando a circulação transfronteiras de dados pessoais na Comunidade;
 - assegurar a protecção das pessoas singulares no que diz respeito aos dados pessoais.
- Criação de 2 comités competentes em matéria de protecção das pessoas no que diz respeito aos dados pessoais (Artigos 31º e 34º).
- Pessoas abrangidas:
 1. Em relação ao Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (artigo 31º): representantes da autoridade de controlo de todos os Estados-membros (grupo 4).
 2. Em relação ao Comité Consultivo (artigo 34º): representantes dos Estados-membros (grupo 3).

Um representante da Comissão preside ao Comité Consultivo. A presidência do Comité de protecção será assegurada por um membro eleito por dois anos. O secretariado do Comité Consultivo e do Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é assegurado pelos serviços da Comissão.

5. Classificação das despesas:

- 5.1.: DNO
- 5.2.: DND

6. Natureza das despesas:

- despesas de participação dos membros nas reuniões do Grupo de protecção e do Comité Consultivo;
- encargos com o pessoal.

7. Incidência financeira sobre as dotações para intervenção:

Nenhuma incidência.

8. Quais são as disposições anti-fraude previstas na proposta de acção?

Nenhumas.

Componente 2: Despesas administrativas (parte A do orçamento)

1. A acção proposta implicará um aumento do número de efectivos da Comissão? Sim: dois funcionários de grau C.
Estes postos serão preenchidos no âmbito da afectação dos recursos decidida pela Comissão com base nos orçamentos futuros ou por circulação interna.

2. Montante das despesas gerais:

- Secretariado: + 120.000 ECU por ano imputados às diferentes rubricas orçamentais do título A1 e A2 (dois funcionários C).

- Reuniões dos grupos:

* Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais:

24 membros (não governamentais) x 4 reuniões de 2 dias:

- despesas de viagem	: 526,61 ECU x 24 x 4	= 50.555 ECU
- despesas de estadia	: 105,40 ECU x 24 x 4	= 10.118 ECU
- despesas de secret.	: 105,40 ECU x 24 x 4 x 2	= 20.236 ECU

80.909 ECU

* Comité Consultivo:

24 membros (governamentais) x 2 reuniões de 2 dias:

- despesas de viagem: 526,61 ECU x 24 x 2 = 25.277 ECU

Total arredondado para um ano completo:

- secretariado	120.000 ECU
- Grupo	81.000 ECU
- Comité	<u>25.000 ECU</u>

TOTAL 226.000 ECU

Componente 3: elementos da análise custo/eficácia

1. Objectivos e coerência com a programação financeira

Trata-se de criar dois grupos que estarão autorizados a reunir-se a partir de 1994, e que serão inseridos na lista dos comités aquando da programação financeira de 1994.

O calendário das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos (DNO, DND) é o seguinte:

DA - DP

1994: 226.000 ECU
1995: 226.000 ECU
1996: 226.000 ECU
1997: 226.000 ECU
1998: 226.000 ECU

As dotações devem ser obtidas no quadro geral de cada processo orçamental no âmbito dos diferentes números da Parte A.

2. Justificação da acção

a) Grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais (artigo 31º).

Foi criado este Grupo consultivo de natureza independente, composto pelos representantes da autoridade de controlo de todos os Estados-membros.

Este grupo estabelece o seu regulamento interno. O secretariado do Grupo é assegurado pelos serviços da Comissão.

Atribuições deste Grupo: ver artigo 32º. O Grupo será chamado a aconselhar a Comissão sobre projectos de medidas adicionais, emitindo um parecer com toda a independência, o que é fundamental no domínio da protecção da vida privada.

3. Acompanhamento e avaliação da acção

3.1. Indicadores seleccionados: análise do relatório anual apresentado pelo Grupo, por força do nº 6 do artigo 32º.

3.2. Modalidades e periodicidade da avaliação previstas: avaliação anual com base no relatório acima mencionado que o Grupo deverá apresentar.

3.3. Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção: dizem respeito às dificuldades que podem surgir na harmonização das abordagens e dos diferentes graus de experiência dos Estados-membros. Estas diferenças referem-se a diferentes factores, nomeadamente culturais e técnicos.

FICHA DE AVALIAÇÃO DO IMPACTE

**O IMPACTE DA PROPOSTA NAS EMPRESAS
E OUTROS ORGANISMOS EM CAUSA E, EM ESPECIAL,
NAS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)**

Título da proposta: Proposta alterada de Directiva do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação.

Número de referência do documento:

A PROPOSTA

1. **Tendo em conta o princípio da subsidiariedade, justifique a necessidade da legislação comunitária nesta área e quais os seus principais objetivos.**

O fluxo de dados pessoais entre os diversos intervenientes económicos e sociais estabelecidos nos diferentes Estados-membros e o tratamento dos referidos dados por estes mesmos organismos registam um aumento sensível em virtude da realização do mercado interno, que se manifesta a nível dos fluxos:

- entre empresas privadas ou públicas;
- entre unidades juridicamente dependentes de uma mesma empresa;
- entre administrações nacionais que se devem prestar assistência mútua por força de diversos textos comunitários;
- para centros de investigação, por exemplo, no domínio médico, etc.

As divergências importantes que existem entre as legislações nacionais - aliás, precisa-se que quatro Estados-membros ainda não dispõem de uma legislação específica em matéria de protecção de dados (a Bélgica, a Grécia, a Itália e Espanha) - criam:

- obstáculos à livre circulação de dados pessoais, nomeadamente destinados a um Estado-membro que não dispõe de legislação, uma vez que as legislações na matéria se destinam a proteger as liberdades e os direitos fundamentais e, nomeadamente, a vida privada das pessoas singulares;
- distorções da concorrência entre os operadores económicos da Comunidade, uma vez que alguns destes operadores se encontram sujeitos às obrigações impostas por legislações protectoras, e outros libertos de tais obrigações, consoante o Estado-membro em que se encontrem estabelecidos.

Além disso, a criação de regras em matéria de protecção de dados pode favorecer o desenvolvimento do mercado da informação em virtude da segurança jurídica que estas regras conferem aos organismos em causa.

Uma intervenção da Comunidade é portanto fundamental e deve assumir a forma de uma aproximação das legislações nacionais. A Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais, que constitui o único instrumento de direito internacional neste domínio, deixa em aberto um grande número de opções com vista à aplicação dos princípios que define e não permite portanto uma harmonização suficiente para efeitos do mercado interno.

O IMPACTE NAS EMPRESAS, NAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS E NOS RESTANTES ORGANISMOS, NOMEADAMENTE FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES

2. Quem será afectado pela proposta?

A proposta diz respeito, independentemente da sua dimensão ou do seu sector de actividade, a todas as empresas públicas e privadas, às administrações públicas cujas actividades são abrangidas pelo direito comunitário, bem como às fundações e associações com fim não lucrativo, desde que estes organismos procedam ao tratamento de dados pessoais (dados relativos à gestão de fornecedores e clientes, gestão de pessoal, membros ou correspondentes das associações e fundações, tratamento de dados relativos aos administrados, oferta de serviços de informações relativas a pessoas singulares).

No entanto, tal como as consultas referidas no ponto 6 o demonstraram, os sectores da indústria que serão mais particularmente afectados pela aplicação desta directiva são as empresas e organismos do sector terciário cujas actividades se destinam a pessoas singulares e cujo desenvolvimento repousa no tratamento de informação: empresas de marketing directo, estabelecimentos financeiros, empresas de seguros, agências de cotação de crédito.

3. Que medidas deverão as empresas adoptar para dar cumprimento à proposta?

As empresas deverão pôr em prática processos de decisão e de organização que envolvam, em função da estrutura e dimensão do organismo, o responsável pela informática e pela organização, o serviço utilizador destas técnicas, o serviço jurídico e o responsável pelo organismo. Na fase da concepção de novos tratamentos de dados pessoais, antes dos investimentos, o organismo deve assim:

- verificar a licitude dos tratamentos pretendidos;
- prever qual a informação que deve ser prestada às pessoas interessadas pelos tratamentos (esta informação poderá ser prestada aquando dos contactos habituais entre o responsável pelo tratamento e as pessoas em causa);
- prever medidas técnicas e de organização destinadas a garantir a segurança dos dados e dos tratamentos;
- assegurar-se do processo de notificação aplicável. Após ter reunido os elementos de informação necessários, o responsável deverá verificar a não necessidade de notificação, efectuar uma formalidade simplificada ou, finalmente, constituir um processo.

Além disso, o responsável pelo tratamento deve assegurar a aplicação de um processo que corresponda aos pedidos eventuais no âmbito do direito de acesso das pessoas em causa aos dados que lhes dizem respeito, às eventuais denúncias, devendo igualmente organizar-se para verificar a boa aplicação das medidas de segurança.

Estas tarefas devem ser realizadas à medida da realização dos novos tratamentos e podem ser planificadas em função da elaboração técnica dos tratamentos.

Em relação aos tratamentos realizados antes da entrada em vigor das disposições nacionais de execução da directiva, estas tarefas podem ser planificadas ao longo de um período de três anos, previsto para o efeito pela directiva.

Em relação aos organismos estabelecidos nos Estados-membros que já possuem uma legislação neste domínio, as medidas exigidas pela directiva não são de natureza diferente das já aplicadas.

Em relação aos organismos estabelecidos em Estados-membros que não possuem uma legislação desta natureza, a aquisição de metodologias é necessária; ao passo que, por seu turno, as autoridades de controlo competentes, podem constituir um auxílio precioso para facilitar esta tarefa na fase inicial (consultoria, processo de simplificação da notificação de certos tratamentos, etc).

4. Quais os prováveis efeitos económicos da proposta?

A protecção da vida privada das pessoas, nos termos em que é assegurada pela directiva, vai possibilitar uma maior aceitação social da utilização dos diferentes tratamentos de dados pessoais e, em consequência, a aceitação do seu desenvolvimento, o que constitui um factor favorável ao crescimento e à criação de postos de trabalho nos sectores privado e público.

Além disso, estas regras de protecção permitem eliminar as distorções da concorrência resultantes da actual disparidade das legislações nacionais. No que diz respeito à sua competitividade internacional, a directiva prevê negociações com os países terceiros que não asseguram ainda um nível de protecção adequado.

5. A proposta contém medidas que permitem tomar em consideração a situação específica das pequenas e médias empresas?

Não. No entanto, é razoável considerar que a maior parte dos tratamentos de dados efectuados pelas PME ficarão abrangidos por categorias que, de acordo com o sistema proposto, poderão ficar isentas da obrigação de notificação ou beneficiar de uma simplificação (a satisfação destas formalidades não deverá ultrapassar poucas horas de trabalho). Além disso, a directiva não prevê qualquer pagamento para o cumprimento das formalidades de notificação.

CONSULTA

6. Lista das organizações que foram consultadas sobre a proposta e resumo das principais observações apresentadas

- a) A consulta dos interessados realizou-se, em primeiro lugar, por intermédio do Comité Económico e Social que emitiu o seu parecer favorável sobre a proposta (JO nº C 159 de 17.06.1991, p. 38), bem como do Comité para o Comércio e Distribuição (CCD) e do Comité Consultivo dos Consumidores.

b) Os contactos directos por iniciativa dos serviços ou dos meios profissionais privilegiaram, em relação à proposta alterada, as associações profissionais de vocação europeia, quer a título do carácter horizontal da proposta, a UNICE, quer a título dos sectores mais afectados, nomeadamente a Federação Bancária, o CELD, a FEWITA, o GEDIS, a Federação Europeia do Marketing Directo, a EAT, a CHANGE (associações de fim não lucrativo), a Associação Europeia para os estudos de opinião e de marketing, ACT/EBU, EPC, ENPA, a CAEJ, a UER, a FAEP (em relação aos aspectos da imprensa e audio-visual).

Os elementos essenciais das posições dos profissionais dizem respeito, em relação à proposta inicial:

- ao carácter excessivamente pormenorizado da proposta;
- à importância atribuída ao consentimento da pessoa em causa, como condição para o tratamento de dados pessoais;
- à proibição de qualquer possibilidade de decisão automatizada e de elaboração de perfis;
- à extensão e à inadaptação das obrigações em matéria de informação da pessoa em causa e de notificação às autoridades de controlo;
- à impossibilidade de prosseguir o comércio internacional com países terceiros que não asseguram um nível de protecção adequado;
- ao risco de ameaça à liberdade de expressão, se certos Estados-membros não procederem às derrogações necessárias para conciliar as regras relativas ao exercício desta liberdade com as relativas à protecção da vida privada.

A proposta alterada esforçou-se por introduzir as clarificações ou adaptações necessárias, mantendo simultaneamente o objectivo do alto nível de protecção sem o qual a livre circulação não poderia ser assegurada.

COM(92) 422 final

DOCUMENTOS

PT

06

N.º de catálogo : CB-CO-92-437-PT-C

ISBN 92-77-47946-9
